



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 719, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 102/2016
Aviso nº 145/2016 - C. Civil

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta, pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 2, 20, 21, 43, 45 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2016, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3 a 19, 22 a 42, 44, 46 a 49, e 51 a 56 (relator: SEN. BENEDITO DE LIRA e relator-revisor: DEP. AGUINALDO RIBEIRO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (56)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista
 - 1º Parecer do relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - 2º Parecer do relator
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2016, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior,

não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do **caput** do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.
.....

II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União;

.....

IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro de que trata esta Lei, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública de que trata o art. 37 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na forma que dispuser o CNSP.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será formado:

I - por parcela dos prêmios arrecadados pelo seguro de que trata esta Lei, na forma disciplinada pelo CNSP;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

III - por outras fontes definidas pelo CNSP.

§ 3º O CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo.” (NR)

“Art. 14.
.....

§ 3º A exigência de que trata o **caput** torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro de que trata o art. 2º.

§ 4º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro de que trata o art. 2º.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Miguel Rosseto

Brasília, 17 de Março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

2. A primeira proposta visa disciplinar a utilização do saldo da conta vinculada e da multa rescisória, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como garantia de empréstimo consignado para empregados do setor privado.

3. Criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o FGTS pôs fim ao estatuto da estabilidade, regido pela CLT, segundo o qual todo empregado que completasse dez anos de serviço não poderia ser dispensado, salvo por motivo de falta grave ou por dificuldades efetivamente comprovadas pela empresa. Dessa forma, constituiu-se como uma espécie de seguro (na forma de pecúlio) para o trabalhador por ocasião de demissão sem justa causa ou no ato de sua aposentadoria. Posteriormente, o Fundo assumiu outras funções sociais, em especial aquelas associadas ao financiamento habitacional, do saneamento básico e da infraestrutura urbana.

4. A autorização para desconto de prestações em folha de pagamento foi definida pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a finalidade de estimular o aumento do acesso ao crédito a juros mais baixos que os então vigentes, tendo em vista que o elevado custo dos empréstimos estava ligado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Assim, o desconto em folha diminuiria o risco de inadimplência nas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas.

5. Os resultados são inequívocos: de um saldo total de pouco mais de R\$ 10 bilhões em janeiro de 2004, o estoque de crédito consignado passou a quase R\$ 273 bilhões em novembro de 2015, com crescimento médio anual da ordem de 30%. As taxas de juros médias têm se situado entre 25% e 30% ao ano (28,4% em nov/15). Significativamente inferiores a outras modalidades de crédito (120% ao ano para o agredado “Crédito Pessoal não consignado” em nov/15).

6. Contudo, uma maior abertura dos dados supracitados permite aferir que esse crescimento teve mais intensidade nos segmentos de servidores públicos e aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relegando aos trabalhadores do setor privado um papel secundário na composição do estoque total.



7. Tem-se, portanto, que a fronteira de crescimento dessa modalidade de crédito depende, principalmente, do setor privado, que representa mais de 60% do total de salários. Um entrave a isso é o nível de inadimplência, historicamente acima do verificado no setor público e nos aposentados e pensionistas do INSS, em especial por conta da rotatividade no emprego.

8. A ocorrência de inadimplência no crédito com consignação em folha no setor privado tem origem na perda de vínculo empregatício. Um fator agravante, no Brasil, é a elevada rotatividade da mão de obra no mercado celetista. Segundo dado da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS-MTE), em 2013 (último dado disponível) a taxa de rotatividade foi de 43,4%, quando descontados os motivos ligados aos trabalhadores (falecimento, aposentadoria, transferência e demissão a pedido).

9. Sugere-se, então, a utilização parcial do saldo da conta vinculada e da multa rescisória do FGTS como garantia adicional contra inadimplência decorrente de perda de vínculo empregatício sem justa causa.

10. A medida reduz o risco de inadimplência associado à alta rotatividade de forma significativa, melhora o perfil de risco das operações de crédito e permite a ampliação dos empréstimos em linha com o que ocorreu nos outros segmentos. Ademais, possibilita a convergência, no médio prazo, das taxas médias de juros às praticadas para trabalhadores do setor público e para aposentados e pensionistas do INSS. A título de exemplo, a taxa média do crédito consignado do setor privado em nov/2015 era de 41,7% a.a, significativamente superior aos 26,3% a.a e 29,9% a.a observados no consignado para trabalhadores do setor público e para beneficiários do INSS, respectivamente. No cenário base, estima-se que a medida possa elevar, no médio prazo, o estoque atual do consignado privado em aproximadamente R\$ 17,0 bilhões.

11. Vale ainda destacar que caberá ao Conselho Curador do FGTS definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito e à Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, definir os procedimentos operacionais necessários.

12. A urgência e relevância desta proposta justifica-se em razão da necessidade de alterar a composição do conjunto de operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica.

13. Outra medida importante refere-se ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga – Seguro Obrigatório DPEM, de que trata a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.

14. Nesse sentido, o presente projeto de Medida Provisória pretende viabilizar fundo que venha a custear indenização por morte, invalidez permanente ou a título de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), causada exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes, relativas ao Seguro Obrigatório DPEM.

15. O Seguro DPEM é similar ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro Obrigatório DPVAT, que tem como principal característica diferenciadora em relação a outros seguros obrigatórios a cobertura universal, já que a indenização por danos pessoais é devida mesmo que o acidente envolva embarcação não identificada ou inadimplente. Assim, de forma similar ao DPVAT, tal seguro cumpre uma finalidade social, pagando indenizações de até R\$ 13.500,00 por morte ou invalidez permanente e de até R\$ 2.700 para despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) para acidentados por embarcações.

16. Anteriormente, para pagamento envolvendo embarcação não identificada ou inadimplente, o seguro DPEM contava com o Fundo de Indenizações Especiais – FIE DPEM,



fundo disciplinado pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP nº 128, de 5 de maio de 2005. Tal fundo era administrado pelo IRB-Brasil Re que, à época de sua criação, era ressegurador estatal monopolista.

17. Ocorre que com a desestatização do IRB-Brasil Re, o FIE-DPEM foi descontinuado, não havendo previsão quanto ao pagamento de acidentes envolvendo embarcação não identificada ou inadimplente. Nesse vácuo, em ações judiciais o Poder Judiciário tem atribuído a responsabilidade pela indenização às seguradoras que operam o seguro. Diante do crescente risco judicial, as seguradoras pararam de operar o DPEM. Este atualmente é ofertado apenas por uma seguradora, que já sinalizou que pretende abandonar a oferta do seguro. Ressalte-se que, sem oferta do seguro, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, não “se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor”. Tal previsão legal significa que, sem a oferta do seguro, potencialmente todas as embarcações do País estariam irregulares para uso.

18. Assim, a fim de viabilizar a continuidade ao Seguro DPEM e seu papel social como seguro com cobertura universal, propõe-se que seja criado fundo nos moldes do FIE-DPEM administrado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, empresa pública criada, dentre outras finalidades, para a administração de fundos com características semelhantes ao FIE-DPEM. Ressalte-se que o fundo terá natureza privada e será custeado com parcela do prêmio arrecadado pelas seguradoras, não importando qualquer ônus ao poder público. Também altera-se o inciso II do art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a fim de que outros fundos de interesse da União, tal como o FIE-DPEM, possam vir a ser administrados pela ABGF futuramente sem a necessidade de alteração legislativa.

19. Altera-se também o art. 14 da Lei nº 8.374/1991 para prever que, caso não exista seguradora que ofereça o seguro em determinada situação, tornar-se-á sem efeito a exigência do DPEM para efeito de regularidade da embarcação. Esta previsão legal impedirá que eventual não oferta do seguro impeça o regular tráfego de embarcações.

20. A relevância das alterações relativas ao seguro de embarcações justifica-se pela supracitada finalidade social do Seguro Obrigatório DPEM. A urgência se justifica pela iminência de que nenhuma seguradora opere com o seguro, inclusive inviabilizando o regular tráfego de embarcações.

21. Por fim, a última medida apresentada dispõe sobre o instituto da dação em pagamento de bens imóveis de que cuida o inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

22. De acordo com a proposta, os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União poderão ser extintos, nos termos do referido comando do CTN, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda;

II - a dação abranja a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.

23. O projeto também dispõe que, caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de modo que o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.



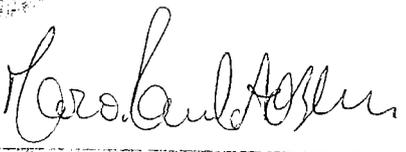
24. Nesse sentido, a edição da medida tem por escopo a fixação de critérios e requisitos mínimos a serem observados pelos contribuintes para possibilitar a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens imóveis.

25. Tendo em vista que a avaliação do imóvel é um procedimento que requer etapas bastante detalhadas, de forma a garantir a satisfação do crédito tributário, mediante o exato cumprimento da obrigação, faz-se necessária a remessa de tal pormenorização à regulamentação pelo Ministério da Fazenda.

26. A relevância e a urgência desta medida decorrem, por um lado, da necessidade de regulamentar dispositivo previsto no CTN, de forma a ampliar as formas de satisfação do crédito tributário disponíveis aos contribuintes, que deixariam de satisfazê-lo com recursos que podem ser empregados na realização de seus negócios, melhorando sua condição de liquidez no atual cenário de incertezas econômicas. Por outro lado, a União se satisfaz não só com a extinção do crédito tributário, mas também com a extinção de cobranças judiciais que congestionam os tribunais do país. Por fim, leva à maior segurança jurídica nesta modalidade de extinção do crédito tributário.

27. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho, Miguel Soldatelli

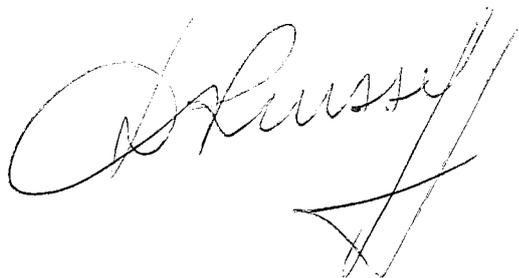


Mensagem nº 102

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União”.

Brasília, 29 de março de 2016.



LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

.....
.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;

e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - [VETADO na Lei nº 9.491, 9/9/1997](#)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e retificado no DOU de 16/8/2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

.....
Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
.....
.....

LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de

2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nos 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III - adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea a do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempresendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais;

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata a alínea h do inciso I do *caput*.

§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações desse Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 682, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.195, de 25/11/2015](#))

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a remuneração da ABGF pela gestão do Fundo de que trata o § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015](#))

Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

.....

.....

LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente Lei.

Art. 13. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei terá suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º desta lei ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas capitânicas dos portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e

direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I - será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado;

II - deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II
Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Revogada pela Lei Ordinária nº 7.839 de 12 de Outubro de 1989.

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo CONGRESSO NACIONAL, nos termos do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965:

Art. 1º. Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3º. Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 5º. Verificando-se mudança de empresa a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador.

Art. 6º. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

Art. 7º. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que fôr despedido.

Art. 8º. O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições conforme se dispuser em regulamento:

I - no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada mediante declaração desta, do Sindicato da categoria do empregado ou da Justiça do Trabalho, ou de cessação de suas atividades, ou em caso de término de contrato a prazo determinado, ou, finalmente de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente utilizada;

II - no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações devidamente comprovadas:

a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta Lei;

c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) casamento do empregado do sexo feminino.

III - durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e do item II deste artigo.

Art. 9º. Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, depois a vigência desta Lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11. Fica criado o -Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional de Habitação.

Art. 12. A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros; os das categorias, eleitos pelo período de 2 (dois) anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto.

§ 2º Os membros-representantes perceberão, por sessão a que comparecem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º Os membros-representantes terão suplentes designados ou eleitos, pela mesma forma que os titulares; o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autarquia.

Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no art. 2º, desta Lei;

III - rentabilidade superior ao curso do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1º O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2º Os excedentes em relação à previsão orçamentária serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º No Programa de aplicações serão incluídas previsões do BNH para execução do programa habitacional.

§ 4º Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Art. 14. O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional de Habitação serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos termos do § 2º, aplicam-se todas as disposições desta Lei.

Art. 17. No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único. A conta individualizada do empregado não optante dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido

com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido êsse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma dêste artigo.

Art. 18. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais revista na legislação do Impôsto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º.

Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acôrdo entre o BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social será fixada taxa remuneratória pelos encargos atribuídos, à Previdência Social neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma dêste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

Art. 20. Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por êles o seu Sindicato nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la efetuar o depósito das importâncias devidas nos têrmos desta Lei, com as cominações do art. 18.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interêsse do FGTS.

Art. 21. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurem no feito como litisconsortes.

Art. 22. Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I - O Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2º § 2º, e a contribuição prevista no § 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo art. 6º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

II - a contribuição estabelecida pelo art. 6º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desempregado;

III - a contribuição para o BNH, prevista no art. 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 35, § 2º, da lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

IV - a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942 alterado pelo disposto no Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta dos recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto, no corrente

exercício, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000.000 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para êste fim.

Art. 23. Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas emprêsas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 24. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º.

Art. 25. O empregado optante ou não, que fôr dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma emprêsa, fará jus ao pagamento de férias, de acôrdo com o art. 132, letra a), da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 26. As contas bancárias vinculadas, em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 27. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pela sempresas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 28. A extinção e a redução de encargos previstas nos arts. 22 e 23 somente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhoes

L. G. do Nascimento e Silva

Roberto Campos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 2005

Aprova as Normas Disciplinadoras e os Elementos Mínimos que, obrigatoriamente, devem constar do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga – Seguro DPEM.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do disposto no art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP no 01, de 16 de abril de 1998 – na origem, e SUSEP no 15414.001114/2005-03, de 29 de março de 2005, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 2005, no uso de suas atribuições legais, considerando a alínea “I” do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966m e a Lei no 8.374, de 30 de dezembro de 1991,

R E S O L V E U:

Art. 1º Aprovar as Normas Disciplinadoras e os Elementos Mínimos que, obrigatoriamente, devem constar do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga – Seguro DPEM, que integram os anexos desta Resolução.

Art. 2º As Sociedades Seguradoras estabelecerão modelos próprios de bilhetes contendo os elementos mínimos, conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Será obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2006, a inclusão de todos os itens do Anexo II desta Resolução em todas as via do bilhete.

§ 2º Os termos constantes do bilhete deverão ser expressos em linguagem clara e objetiva, não gerando multiplicidade de interpretações, bem como apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.

§ 3º Deverá haver ordenamento lógico nas cláusulas do bilhete, com as informações referentes ao mesmo assunto agregadas em um só item ou em itens subsequentes.

Art. 3º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a qualquer tempo e sempre que necessário, adotará as medidas que adequem os valores relativos ao prêmio desse seguro, com vistas à preservação de seu equilíbrio técnico-atuarial e econômico-financeiro.

Art. 4º A SUSEP, a cada ano, determinará e informará os valores que deverão ser constituídos mensalmente para a provisão de sinistros ocorridos e não avisados - IBNR.

Art. 5º A SUSEP fica autorizada a baixar as normas complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução.

Art. 6º Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições normativas em vigor.

Art. 7º A falta de cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penas previstas em lei e na regulamentação em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2006, ficando revogada a Resolução CNSP nº 22, de 17 de fevereiro de 2000, e a Resolução CNSP nº 38, de 8 de dezembro de 2000.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2005.

RENÊ GARCIA JR.

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

ANEXO I
NORMAS DISCIPLINADORAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA - SEGURO
DPEM

CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

Art. 1º Estão obrigados a contratar este seguro todos os proprietários ou armadores em geral, de embarcações nacionais ou estrangeiras sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou Repartições a estas subordinadas.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º Este seguro tem por finalidade dar cobertura aos danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga às pessoas embarcadas, transportadas ou não transportadas, inclusive aos proprietários, tripulantes e condutores das embarcações, independentemente da embarcação estar ou não em operação.

Parágrafo único. No caso de acidente ocorrido fora do território nacional, somente terão cobertura as pessoas embarcadas ou transportadas em embarcações de bandeira brasileira.

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II
Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
....."

"IV -
....."

"c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (NR)
"....."

"Art. 14."
"I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;" (NR)

"....."

"Art. 43.
....."

"§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção."

"§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (AC)

"Art. 116.
....."

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." (AC)

"Art. 151.
....."

"V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;" (AC)

"VI - o parcelamento." (AC)

"....."

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica." (AC)

"§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas." (AC)

"§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória." (AC)

"Art. 156.
....."

"XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei." (AC)

"....."

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AC)

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (NR)

"§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: " (NR)

"I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;" (AC)

"II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa." (AC)

"§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo." (AC)

"§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:" (AC)

"I - representações fiscais para fins penais;" (AC)

"II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;" (AC)

"III - parcelamento ou moratória." (AC)

"Art. 199."

"Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

Ofício nº 325 (CN)

Brasília, em 6 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Waldir Maranhão
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

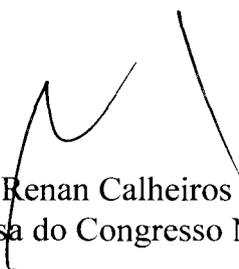
Senhor Primeiro Vice-Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 719, de 2016, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União”.

À Medida foram oferecidas 56 (cinquenta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 27, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 17, de 2016

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENHO 06/JUL/2016 20:38
Ass.:
Dir. 1900:



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 719**, de 2016, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PEDRO UCZAI	001;
Senador ACIR GURGACZ	002; 003;
Deputado JHONATAN DE JESUS	004;
Deputado NILSON LEITÃO	005; 006; 007; 008;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	009; 010; 011; 012;
Deputada CARMEN ZANOTTO	013;
Deputado JORGINHO MELLO	014;
Deputada GORETE PEREIRA	015;
Senador PAULO BAUER	016; 017;
Senador LASIER MARTINS	018; 019;
Deputado LUCAS VERGILIO	020; 021;
Deputado MENDONÇA FILHO	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032;
Deputado ORLANDO SILVA	033;
Senador VALDIR RAUPP	034;
Deputado FABIO GARCIA	035;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	036;
Deputado CARLOS MARUN	037; 038;
Deputado MARCUS PESTANA	039;
Deputado MANOEL JUNIOR	040; 041;
Deputado SERGIO VIDIGAL	042;
Deputado PAES LANDIM	043; 044; 045; 046;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	047; 048; 049;
Senador RONALDO CAIADO	050; 051;
Deputado ALFREDO KAEFER	052; 053; 054; 055;
Deputado JÚLIO DELGADO	056;

TOTAL DE EMENDAS: 56

COMISSÃO ESPECIAL MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA nº 719/2016

Inclua-se na Medida Provisória nº
719/2016, onde couber, a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA

Fica reaberto até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no artigo 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do PROIES no prazo previsto na Lei nº 12.989 possam requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido programa (PROIES).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989/2014 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, instituições de ensino superior públicas,

criadas, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são mantidas por entes públicos. Ou seja, instituições que cobram por serviços educacionais.

As instituições são antigas, criadas antes da Constituição de 1988, com mais de 50 anos de existência, tendo histórico regional e tradição na comunidade.

Essas instituições, fiscalizadas pelo poder público, gozam de respeito e reconhecimento da qualidade do ensino.

O Supremo Tribunal Federal proíbe os municípios de destinarem recursos diretamente às instituições de ensino superior, tendo em vista sua função definida na Constituição no inciso VI, art. 30.

O Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de subsidiar as instituições municipais de ensino superior que passaram a contar somente com as verbas das anuidades escolares.

As instituições estaduais e municipais de ensino superior, por força do artigo 158, da Constituição Federal, sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda estadual ou municipal. Porém, há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ter sido destinado à Receita Federal do Brasil.

Entendemos que deve haver extensão do prazo para viabilizar as instituições de ensino superior que se encontram nessa situação para que possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, sua existência, fortalecimento e a manutenção da qualidade do ensino.

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, garante a sua própria sobrevivência, pois sem adesão ao programa estão fadadas ao encerramento das suas

atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Pedro Uczai, PT-SC



MPV 719
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 719, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

- I –
- II –
-” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, prevê, entre as alterações que promove na legislação, modificação da regulação da dação em pagamento de bens imóveis, prevista como causa de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional (CTN - art. 156, inciso XI).

A regulação desse meio previsto no CTN para adimplemento de dívidas tributárias surgiu, na esfera federal, por meio do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, mais de 15 anos depois da inserção do instituto no referido Código pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Inexistia, na Lei nº 13.259, de 2016, previsão de que a dação em pagamento apenas seria admitida “a critério do credor”. Esta expressão foi inserida na regulação por meio da MPV nº 719, de 2016. Entretanto, essa expressão deve ser suprimida, pois poderia ser interpretada como apta a conferir poderes à União de negar arbitrariamente o recebimento de imóveis em pagamento de dívidas tributárias. Caso seja atribuído esse poder ao credor, a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dação em pagamento poderá se transformar em instituto formalmente admitido pela legislação, mas sem aplicação prática, o que é importante evitarmos.

Por isso, sugerimos suprimir a expressão “a critério do credor” do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016. Assim, deixamos de correr o risco de, a seu critério arbitrário, a União impedir o adimplemento da dívida mediante entrega de bem imóvel, objeto do instituto que o Congresso Nacional regulou.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 31 de março de 2016

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



MPV 719
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 719, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, com aquiescência do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

- I –
- II –
-” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, prevê, entre as alterações que promove na legislação, modificação da regulação da dação em pagamento de bens imóveis, prevista como causa de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional (CTN - art. 156, inciso XI).

A regulação desse meio previsto no CTN para adimplemento de dívidas tributárias surgiu, na esfera federal, por meio do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, mais de 15 anos depois da inserção do instituto no referido Código pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Inexistia, na Lei nº 13.259, de 2016, previsão de que a dação em pagamento apenas seria admitida “a critério do credor”. Esta expressão foi inserida na regulação por meio da MPV nº 719, de 2016. Entretanto, essa expressão deve ser modificada, pois poderia ser interpretada como apta a conferir poderes à União de negar arbitrariamente o recebimento de imóveis em pagamento de dívidas tributárias. Caso seja atribuído esse poder ao credor, a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dação em pagamento poderá se transformar em instituto formalmente admitido pela legislação, mas sem aplicação prática, o que é importante evitarmos.

Por isso, sugerimos substituir a expressão “a critério do credor” por “com aquiescência do credor”. Assim, mantemos a necessidade de manifestação da Fazenda Pública credora, mas deixamos de correr o risco de, a seu critério arbitrário, impedir o adimplemento da dívida mediante entrega de bem imóvel, objeto do instituto que o Congresso Nacional regulou.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 31 de março de 2016.

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 719
00004**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/03/2016

Proposição
MPV 719/2016

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º à MPV nº 719, de 30 de março de 2016, renumerando-se os seguintes:

“Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.
.....

XIX – pagamento de despesas com curso superior e pós-graduação do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que o saldo da conta vinculada seja igual ou superior a vinte salários-mínimos, na forma do regulamento.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à grande quantidade de jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos (23 milhões de pessoas, em 2009, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra

de Domicílios – Pnad, elaborada pelo IBGE) são poucos os jovens que conseguem ingressar na universidade ao término do 2º ensino médio. Várias razões justificam essa situação, como desalento pelo insucesso nos exames vestibulares para as universidades públicas, o tempo despendido no trabalho que não permite uma preparação adequada para os exames admissionais, a formação precoce de família e, sobretudo, a falta de recursos. A Pnad ainda aponta que, em 2009, 6 milhões e 400 mil estudantes frequentavam o ensino superior (pouco mais de 28% das pessoas entre 18 e 24 anos), sendo que 23,4% em instituições públicas e 76,6% em instituições privadas.

O Governo tem se esforçado para atender aos estudantes de baixo poder aquisitivo por meio de políticas públicas de inclusão ao ensino superior, com a instituição de programas de financiamento estudantil como o FIES e o PROUNI. Tem também procurado aumentar o número de vagas nas universidades públicas.

Todavia essas iniciativas não têm sido suficientes para contemplar toda a juventude que pretende ingressar na universidade tanto nas públicas quanto nas privadas. Isso sem falar daqueles poucos privilegiados que, depois de ultrapassarem esse grande obstáculo, ainda pretendem complementar seus estudos com cursos de pós-graduação. São milhares de jovens impedidos de alcançar um futuro melhor no mercado de trabalho por falta de oportunidades, fato que, além de lhes prejudicar, compromete o futuro do País que sofre pela falta de mão de obra qualificada, importando trabalhadores estrangeiros e presenciando a fuga de empresas de tecnologia para outros países emergentes como a Índia e a China.

Não podemos assistir a essa situação inertes. Temos que, se não resolver, procurar minorar tal problema. Como contribuição, sugerimos que os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possam ser utilizados pelos trabalhadores e seus dependentes para o custeio de despesas com o ensino superior e a pós-graduação.

Sabemos que existem inúmeros projetos de lei com esse intento tramitando na Câmara dos Deputados. Conhecemos também as ponderações da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do Fundo, pela rejeição da matéria, como o

fato de os saldos das contas vinculadas serem tão 3 baixos (63,1% das contas possuem saldo de até um salário-mínimo), a ponto de não custear sequer uma mensalidade escolar, bem como o perigo da pulverização dos recursos com o aumento da quantidade de saques, o que poderia levar ao desequilíbrio financeiro do Fundo.

O FGTS, criado em 1966, é um patrimônio do trabalhador, individualmente, e também da sociedade brasileira, como um fundo financiador de grandes investimentos públicos em moradia popular, saneamento básico e infraestrutura. São mais de 200 bilhões de reais em ativos e 30 bilhões de patrimônio líquido utilizados pelos Estados e Municípios em investimentos que visam melhorar a qualidade de vida da população. Nesse sentido, de forma alguma temos a intenção de inviabilizá-lo, mas também queremos que o trabalhador, titular da conta vinculada, possa dele se utilizar em situações que lhe possam proporcionar um melhor futuro profissional, bem como de seus dependentes.

Diante disso, sugerimos uma nova proposta para a questão que ultrapassa tanto o obstáculo dos valores baixos dos saldos quanto evita o perigo da sangria do Fundo com um aumento considerável dos saques. Para tanto, propomos que apenas os trabalhadores que tenham saldo igual ou superior a 20 salários-mínimos possam movimentar suas contas vinculadas para o custeio de despesas com o ensino superior e cursos de pós-graduação. Assim, somente os trabalhadores que podem realmente dispor desses recursos terão a faculdade de fazê-lo, sem comprometer um pecúlio que seria fundamental para socorrê-lo em caso de dispensa sem justa causa, no caso daqueles com saldos inferiores a 20 salários-mínimos.

É de se ressaltar também que se trata de uma faculdade, de mais uma alternativa para os trabalhadores proporcionarem a si e a seus dependentes um aumento de escolaridade. É óbvio que, na possibilidade de os trabalhadores escolherem entre participar de um programa de financiamento estudantil e utilizar seus recursos no FGTS, certamente escolherão a primeira alternativa. Os recursos do Fundo serão o último recurso de que disporão para realizarem seu intento de cursar o ensino superior e uma pós-graduação.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que beneficiará milhões de estudantes brasileiros.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Jhonatan de Jesus
(PRB/RR)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 31/03/2016	Proposição Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016.
--------------------	---

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
--------	------	-----------	----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 51 da Lei 8.078 de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

XVII – permitam, ainda que indiretamente, perante o inadimplemento contratual na condição de devedor principal ou de avalista, a retenção superior a trinta por cento dos recursos provenientes de salário, capaz de prejudicar a sobrevivência do consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir divergência normativa que tem prejudicado sobremaneira a sobrevivência de inúmeros trabalhadores e chefes de família. O tema é abordado com muita propriedade no artigo intitulado como: “Decisão do TJDFt legitima escravidão financeira dos correntistas assalariados”, de autoria do Dr. Alexandre de Argolo, disponível no link: <http://jornalggn.com.br/blog/alessandre-de-argolo/decisao-do-tjdft-legitima-escravidao-financeira-dos-correntistas-assalariados>.

Não é coerente que os bancos se aproprie da integralidade do salário do trabalhador, depositado em sua conta corrente ou em sua conta salário, como forma de compensar-se da dívida deste, em face de contrato de empréstimo, eis que a remuneração tem caráter alimentar. Ademais, a retenção integral do salário fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando o trabalhador à condição de mendicância, configurando uma verdadeira escravidão financeira.

A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 visa à manutenção do equilíbrio das relações de consumo, seja reforçando a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando as práticas abusivas de mercado. Ocorre que, mesmo com a previsão das chamadas cláusulas abusivas não é raro nos depararmos com contratos extremamente onerosos aos consumidores, principalmente quando se trata de contratos envolvendo instituições financeiras.

Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio das relações contratuais. É válido ressaltar que não buscamos incentivar a inadimplência, mas sim, proporcionar ao devedor o mínimo de condições de honrar com as suas obrigações sem colocar em risco a manutenção da sua família.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de março de 2016.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 31/03/2016

Proposição Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016.
--

Autor Deputado Nilson Leitão- PSDB
--

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
--------	-------------	------------------	-----------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde coube, na Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016 o seguinte artigo:

Art... É garantida a proteção do salário do empregado ou servidor, referente a desconto em folha de pagamento, em conta salário ou em conta corrente vinculada, não podendo a instituição financeira credora, em caso de inadimplemento do contrato, reter percentual superior a 30% do salário do devedor ou avalista, salvo, se comprovado o recebimento de outras rendas na mesma conta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir divergência normativa que tem prejudicado sobremaneira a sobrevivência de inúmeros trabalhadores e chefes de família. O tema é abordado com muita propriedade no artigo intitulado como: "*Decisão do TJDFT legitima escravidão financeira dos correntistas assalariados*", de autoria do Dr. Alexandre de Argolo, disponível no link: <http://jornalggn.com.br/blog/alessandre-de-argolo/decisao-do-tjdft-legitima-escravidao-financeira-dos-correntistas-assalariados>.

Não é coerente que os bancos se aproprie da integralidade do salário do trabalhador, depositado em sua conta corrente ou em sua conta salário, como forma de compensar-se da dívida deste, em face de contrato de empréstimo, eis que a remuneração tem caráter alimentar. Ademais, a retenção integral do salário fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando o trabalhador à condição de mendicância, configurando uma verdadeira escravidão financeira. No entanto, não é raro nos depararmos com contratos extremamente onerosos, principalmente quando se trata de contratos envolvendo instituições financeiras. Cumpre ressaltar que o salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal) contra

eventuais abusos contra ele impingidos. Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio das relações contratuais.

É válido ressaltar que não buscamos incentivar a inadimplência, mas sim, proporcionar ao devedor o mínimo de condições de honrar com as suas obrigações sem colocar em risco a manutenção da sua família.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de março de 2016.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
31/03/2016

Proposição
Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016.

Autor
Deputado Nilson Leitão - PSDB

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 1º

§ 9º - Em qualquer hipótese observar-se-à a proteção do salário contra descontos que afetem a sobrevivência do empregado ou do servidor, devendo, para tanto, ser observado o percentual previsto no inciso I, do § 2º, do art. 2º, quer para descontos em folha de pagamento, desconto em conta salário ou em conta corrente vinculada, ainda que se trate de inadimplemento contratual na qualidade de devedor principal ou avalista.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir divergência normativa que tem prejudicado sobremaneira a sobrevivência de inúmeros trabalhadores e chefes de família. O tema é abordado com muita propriedade no artigo intitulado como: “Decisão do TJDFT legítima escravidão financeira dos correntistas assalariados”, de autoria do Dr. Alexandre de Argolo, disponível no link: <http://jornalgggn.com.br/blog/alessandre-de-argolo/decisao-do-tjdf-t-legitima-escravidao-financeira-dos-correntistas-assalariados>.

Não é coerente que os bancos se aproprie da integralidade do salário do trabalhador, depositado em sua conta corrente ou em sua conta salário, como forma de compensar-se da dívida deste, em face de contrato de empréstimo, eis que a remuneração tem caráter alimentar. Ademais, a retenção integral do salário fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando o trabalhador

à condição de mendicância, configurando uma verdadeira escravidão financeira. No entanto, não é raro nos depararmos com contratos extremamente onerosos, principalmente quando se trata de contratos envolvendo instituições financeiras. Cumpre ressaltar que o salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal) contra eventuais abusos contra ele impingidos.

Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio das relações contratuais. É válido ressaltar que não buscamos incentivar a inadimplência, mas sim, proporcionar ao devedor o mínimo de condições de honrar com as suas obrigações sem colocar em risco a manutenção da sua família.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de março de 2016.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 719
00008**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/03/2016	Proposição Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016.
---------------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão- PSDB	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se o § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 2º.....
.....

§ 3º - O desconto total no contracheque, na conta salário ou na conta corrente vinculada do empregado ou do servidor pela instituição financeira credora, ainda que se trate de inadimplemento contratual, quer como devedor principal ou na qualidade de avalista, não poderá exceder o percentual previsto no inciso I, do § 2º, do caput, salvo, no último caso, se comprovado o recebimento de outras rendas na mesma conta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir divergência normativa que tem prejudicado sobremaneira a sobrevivência de inúmeros trabalhadores e chefes de família. O tema é abordado com muita propriedade no artigo intitulado como: “Decisão do TJDFT legítima escravidão financeira dos correntistas assalariados”, de autoria do Dr. Alexandre de Argolo, disponível no link: <http://jornalggn.com.br/blog/alessandre-de-argolo/decisao-do-tjdft-legitima-escravidao-financeira-dos-correntistas-assalariados>.

Não é coerente que os bancos se aproprie da integralidade do salário do trabalhador, depositado em sua conta corrente ou em sua conta salário, como forma de compensar-se da dívida deste, em face de contrato de empréstimo, eis que a remuneração tem caráter alimentar. Ademais, a retenção integral do salário fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando o trabalhador à condição de mendicância, configurando uma verdadeira escravidão financeira.

No entanto, não é raro nos depararmos com contratos extremamente onerosos, principalmente quando se trata de contratos envolvendo instituições financeiras. Cumpre ressaltar que o salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal) contra eventuais abusos contra ele impingidos. Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio das relações contratuais.

É válido ressaltar que não buscamos incentivar a inadimplência, mas sim, proporcionar ao devedor o mínimo de condições de honrar com as suas obrigações sem colocar em risco a manutenção da sua família.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de março de 2016.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 719
00009**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 719/2016
------	--

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, com 5 (cinco) representantes cada, num total de 15 (quinze).

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida de forma rotativa, por prazo de 2 (dois) anos, igual para cada uma das 3 (três) representações mencionadas no caput.

”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração atual do FGTS, em torno de 5% ao ano, cobre metade da inflação que se observa no Brasil ao final de 2015. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia somente sobre o detentor da conta no Fundo.

De se destacar que o governo conduz diversos outros programas subsidiados, com o montante dos subsídios sendo arcado pelo Tesouro. Isso vale para grandes empresas, via programas conduzidos pelo BNDES, crédito rural, programas de promoção à exportação, entre outros. Por que na questão da habitação social e infraestrutura urbana o subsídio fica a cargo do trabalhador que tem no FGTS importante patrimônio?

Diante do acima, de forma a garantir maior equilíbrio nas decisões tomadas pelo órgão decisório máximo do Fundo, o Conselho Curador, propõe-se retirar o caráter “governista” do CCFGTS.

É importante lembrar que muitas das decisões tomadas vão contra o interesse do trabalhador, que é o verdadeiro dono do FGTS. Daí propormos mudança na governança do Fundo, com a tomada de decisões sendo igualmente partilhada por trabalhadores, empregadores e governo, equilibrando o jogo de forças e impedindo que o governo trate o patrimônio do Fundo como se dele fosse.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 719/2016
------	--

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 13.

.....
§ 5º Anualmente, o Conselho Curador do FGTS autorizará a distribuição, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior, observadas as seguintes condições:

I – a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive aquelas de que trata o art. 21 desta Lei;

II – a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício de apuração do resultado; e

III – Considera-se resultado a diferença entre as receitas e as despesas do fundo.

§ 6º Para a distribuição de resultado previsto no § 5º deste artigo deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração atual do FGTS, em torno de 5% ao ano, cobre apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses até janeiro de 2016. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia totalmente sobre o detentor da conta no Fundo.

Dessa forma, de maneira a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos que os resultados apurados pelo Fundo, que atualmente ultrapassam a casa dos R\$ 10 bilhões anuais, retornem para a conta do trabalhador, verdadeiro dono do patrimônio do FGTS.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 719/2016
------	--

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

.....

c) os resultados das aplicações dos recursos do FGTS, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 13 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 9º

.....

§ 6º-A Os descontos de que trata o § 6º:

I – apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a até 60% (sessenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior; e

II – apenas serão concedidos na hipótese de o patrimônio líquido do FGTS manter-se igual ou superior ao patrimônio líquido observado ao final do exercício de 2015.

§ 6º-B O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso II do § 6º-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I – lucro líquido; e

II – despesas com os descontos de que trata o § 6º.

§ 6º-C As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1º de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6º-B.

§ 6º-D Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6º-C, o valor correspondente ao limite de que trata o § 6º-A será provisoriamente estipulado a partir de estimativas do Conselho Curador para o lucro efetivo do FGTS do exercício anterior.

.....”(NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2017 serão contabilizados em novas contas vinculadas apartadas daquelas existentes até 31 de dezembro de 2016.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2020, os depósitos de que trata o § 5º, incluindo os saldos existentes nas novas contas, serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 7º No período entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, será mensalmente distribuída às novas contas de que trata o § 5º parcela do lucro líquido mensal do FGTS suficiente para que essas contas obtenham correção monetária com base no parâmetro de que trata o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com capitalização de juros:

I – de 4% (quatro por cento) ao ano, durante o ano de 2017;

II – de 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, durante o ano de 2018; e

III – de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, durante o ano de 2019.

§ 8º Na hipótese de o lucro líquido mensal do FGTS ser insuficiente para a obtenção da remuneração de que trata o § 7º, será transferida a parcela necessária do patrimônio líquido do FGTS para que essa remuneração seja alcançada.

§ 9º Os saques em contas vinculadas serão debitados:

I - inicialmente, do saldo das novas contas de que trata o § 5º; e

II – em seguida, do saldo das contas existentes até 31 de dezembro de 2015.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.566/2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Câmara dos Deputados, dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do trabalhador no FGTS. Aprovado na Câmara em agosto de 2015, foi remetido ao Senado Federal com uma série de alterações de forma a melhor proteger esse importante patrimônio do trabalhador brasileiro.

De se registrar que a remuneração atual do FGTS, equivalente à TR + 3% ao ano, cobre apenas metade da inflação observada nos 12 meses até janeiro de 2016. Isso implica perda real para o trabalhador, que vê no FGTS, em muitos casos, sua mais relevante poupança.

Diante do acima e de forma a contemplar muitos dos dispositivos aprovados na tramitação do PL 4566/2008, apresentamos essa emenda de forma a dar garantias ao trabalhador no tocante a um patrimônio que é seu e que não pode ser utilizado ao pelos governos de plantão como se fosse alguma espécie de recurso orçamentário.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 719/2016

autor
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3.X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990:

“Art. 13.

.....
§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2017 nas contas vinculadas terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e deverão ser segregados do saldo existente na data.”

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração atual do FGTS, em torno de 5% ao ano, cobre apenas metade da inflação acumulada nos 12 meses até janeiro de 2016. Isso, obviamente, penaliza o trabalhador, que vê seu patrimônio perder valor em termos reais.

Assim, para financiar projetos de infraestrutura com recursos do FGTS, quem acaba arcando com os subsídios é o trabalhador detentor da conta vinculada. Nada contra a concessão de subsídios para projetos com alcance social, mas desde que o custo não recaia totalmente sobre o detentor da conta no Fundo.

Dessa forma, de maneira a melhorar a remuneração do trabalhador, propomos igualar a rentabilidade do Fundo àquela garantida para a caderneta de poupança, aumentando os juros que excedem a TR dos atuais 3% para 6,17% ao ano.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
05/04/2016**

**Proposição
MP 719/2016**

**Autor
Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC)**

nº do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória permite que o empregado possa “oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”.

A medida, a nosso ver, fere frontalmente o § 2º do art. 2º da Lei 8.036/1990. Tal dispositivo estabelece que “as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis”.

O que o texto da MP pretende é precisamente dar aqueles recursos “absolutamente impenhoráveis” em penhor de dívidas contraídas com bancos.

Estimular o consumismo mediante a retirada de recursos de setores estratégicos da economia, além de ter sido cabalmente desaconselhado por seus resultados catastróficos para a vida de milhões de trabalhadores e para a economia do país, constitui uma perversidade contra o trabalhador que, no momento em que pode ter acesso a uma poupança formada ao longo de anos, vê esse patrimônio sair de suas mãos para alimentar a fome insaciável de lucro de nosso sistema financeiro.

Isso não nos parece nada razoável, sobretudo em uma conjuntura de crise econômica, que se avizinha de uma crise social sem precedentes, na medida em que milhões de postos de trabalho estão sendo suprimidos.

Ressalte-se que os recursos do FGTS foram concebidos para organizar e fomentar a construção civil, infraestrutura e saneamento urbanos do país. Além do mais há que se considerar que esses recursos também constituem a poupança mais importante do trabalhador para um momento crucial de sua vida, que é a perda de seu emprego.

Finalmente, parece-nos inteiramente descabido o proposto pelo artigo 1º da MP ora analisada, razão porque sugerimos sua supressão.

Sala das Comissões, 05 (cinco) de abril de 2016.

**Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS(SC)**

 CAMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 719/2016	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, alterada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 719.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir veda o uso da dação de imóvel em pagamento para extinção de crédito tributário pelos optantes do SIMPLES. Num primeiro exame, a medida parece carecer de sentido, notadamente porque a Constituição garante tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, art. 146, III, d).

Assim a medida provisória que tem por escopo facilitar as condições para extinção de débitos tributários, veda tal possibilidade às microempresas e empresas de pequeno porte, que constitucionalmente devem ter tratamento privilegiado.

Brasília,	de 2016.	Deputado
------------------	-----------------	-----------------

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 719, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 2016

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 4º-A à Medida Provisória nº 719, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica criado um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) no Estado do Ceará.

§ 1º A Receita Federal do Brasil, após processo próprio, outorgará a autorização para exploração do CLIA a interessado que satisfaça os requisitos legais e declarará o seu alfundegamento, em ato único.

§ 2º O CLIA será instalado em cidade do Estado do Ceará que não possua estrutura portuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos uma medida de muita relevância que busca aumentar o potencial de desenvolvimento e favorecer o estabelecimento de uma cultura exportadora nas regiões menos desenvolvidas desprovidas de estrutura portuária: a implantação de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA). É um recinto alfandegado em que se permite a estocagem, tanto para a importação quanto para a exportação. O funcionamento desse enclave pode estimular o desenvolvimento industrial e comercial, de uma maneira semelhante ao funcionamento de uma ZPE. No Nordeste brasileiro, apenas Recife e Salvador dispõem dos armazéns. No Norte, apenas a Zona Franca de Manaus. No Sul e no Sudeste, porém, todos os portos possuem o CLIA. Desta forma, consideramos mais do que pertinente que o Ceará também seja dotado desse instrumento.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aceitação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 719, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os créditos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a conferida pela Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, restringiram a possibilidade de dação em pagamento de bens imóveis apenas para a quitação de créditos de natureza tributária.

Entretanto, há créditos inscritos em dívida ativa da União de natureza diversa da tributária que podem também ser extintos mediante a entrega pelo devedor de bens imóveis, desde que a Fazenda Pública credora concorde em receber o bem e extinguir a dívida.

É importante destacar que a previsão de extinção de créditos tributários, por meio de dação em pagamento, prevista no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional, não implica impossibilidade de extinção de créditos de outra natureza mediante a regulação do mencionado instituto.

Pode-se refletir se a isonomia seria violada pela previsão de extinção apenas de créditos tributários via dação em pagamento. E os devedores de dívidas de outra natureza? Seria vedado a eles a possibilidade de quitar suas dívidas por meio da transferência de bem imóvel?

É difícil identificar uma razão que impeça, por exemplo, devedores de multas eventualmente elevadas que tenham sido aplicadas pela fiscalização do trabalho, devidamente inscritas em dívida ativa da União, de extinguirem os débitos relativos a essas penalidades por meio da transferência de propriedade de imóveis que interessem à União.

Em razão disso, entendemos importante estender a possibilidade de utilização do instituto da dação em pagamento, de sorte a valorizar o princípio da isonomia e potencializar a extinção de número mais significativo de dívidas cobradas pela União.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 719, de 2016)

Suprimam-se os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para possibilitar o uso do saldo da conta vinculada e da multa rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia de empréstimo consignado a trabalhadores do setor privado. De acordo com a exposição de motivos da MPV, esse mecanismo permitirá reduzir o risco de inadimplência dos trabalhadores do setor privado e, dessa forma, baixar as taxas de juros cobradas no crédito consignado a esses trabalhadores.

Esta emenda suprime o art. 1º da MPV e, portanto, rejeita toda a matéria relacionada ao FGTS, uma vez que os arts. 2º, 3º e 4º tratam de assunto diverso. Entendemos que, no mérito, a matéria é danosa ao trabalhador, o que nos conduz à sua rejeição.

O FGTS foi criado na década de 60 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Surgiu em substituição ao antigo instituto da estabilidade adquirida pelo trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) após dez anos de trabalho. Para garantir essa proteção o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que são absolutamente impenhoráveis as contas dos trabalhadores no FGTS.

Os recursos da conta do FGTS somente podem sacados nos casos previsto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que incluem, entre outras, situações de demissão sem justa causa, financiamento da casa própria, desastre ou motivo de saúde. Ou seja, casos em que o trabalhador passa por restrição de renda.

A MPV, ao destinar parte do saldo do FGTS para garantia a empréstimo consignado, diminui a proteção ao trabalhador. Isso porque no momento em que ele necessitar dos recursos – por exemplo, na demissão sem justa causa – ele não disporá da totalidade de recursos, já que parte do saldo e, ainda, a multa rescisória terão sido colocadas em garantia a empréstimo.

Além disso, a MPV incentiva o endividamento dos trabalhadores ao tornar o crédito consignado mais barato. Cabe destacar que o nível de endividamento dos brasileiros já se encontra em níveis elevados. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), 60,8% das famílias brasileiras estavam endividadas em fevereiro deste ano. Entendemos que não é adequado incentivar ainda mais o endividamento quando passamos por um momento de elevação de desemprego e redução do rendimento médio do trabalhador, e menos ainda desabastecer os recursos do FGTS para protegê-lo.

Por essas razões, entendemos que deve ser suprimido o art. 1º da MPV nº 719 de 2016, e, conseqüentemente, os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que estão em vigor por força da MPV.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



MPV 719
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 719, de 2016)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 719, de 2016, no que se refere ao art. 1º, da Lei n.º 10.820, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 719, de 2016, trouxe a possibilidade de utilização de 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada e 100% (cem por cento) da multa rescisória, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como garantia de empréstimo consignado para empregados do setor privado, para combater eventuais inadimplências decorrentes de perda de vínculo empregatício sem justa causa.

No entanto, a alteração gera uma “a ilusão de crédito fácil”, diante do aumento da oferta de crédito no país, com o uso do direito consagrado aos trabalhadores à principal reserva popular, medida extremamente prejudicial ao próprio futuro dos trabalhadores.

Na verdade, o que se constata, mais uma vez, é a desenfreada busca pelo equilíbrio fiscal e retomada do crescimento econômico por parte do Governo, com equivocada via transversa que fragiliza o próprio instituto do FGTS, ao invés de procurar resguardar o poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores.

Trata-se de iniciativa cujo mérito é bastante questionável e cuja urgência e relevância são duvidosos. Não visa a oferecer uma vantagem ao trabalhador, mas, nos próprios termos da exposição de motivos da Medida Provisória, “...alterar a composição do conjunto de operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica”. Daí depreende-se que o objetivo é provocar algum estímulo da economia brasileira às custas do patrimônio do trabalhador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

É preciso observar que a Medida traz consequências gravosas tanto ao Fundo de Garantia quanto ao trabalhador. Em primeiro lugar, haverá menos financiamentos para as ações – caso de saneamento ou habitação – que fazem uso dos recursos do fundo. Em segundo lugar, o trabalhador, ao fim e ao cabo, terá menos dinheiro quando da sua demissão, momento sempre turbulento.

Assim, a presente emenda cujo objetivo é manter incólume o fundo de reserva dos trabalhadores, sendo essas as razões que ensejam o seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



MPV 719
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 719, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 719, de 2016, no que se refere ao §5º do art. 1º, da Lei n.º 10.820, de 2003, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável, até 5% (cinco por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 719, de 2016, trouxe a possibilidade de utilização de 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada e 100% (cem por cento) da multa rescisória, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como garantia de empréstimo consignado para empregados do setor privado, para combater eventuais inadimplências decorrentes de perda de vínculo empregatício sem justa causa.

No entanto, a alteração gera uma “a ilusão de crédito fácil”, diante do aumento da oferta de crédito no país, com o uso do direito consagrado aos trabalhadores à principal reserva popular, medida extremamente prejudicial ao próprio futuro dos trabalhadores.

Na verdade, o que se constata, mais uma vez, é a desenfreada busca pelo equilíbrio fiscal e retomada do crescimento econômico por parte do Governo, com equivocada via transversa que fragiliza o próprio instituto do FGTS, ao invés de procurar resguardar o poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores.

Trata-se de iniciativa cujo mérito é bastante questionável e cuja urgência e relevância são duvidosos. Não visa a oferecer uma vantagem ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

trabalhador, mas, nos próprios termos da exposição de motivos da Medida Provisória, “...alterar a composição do conjunto de operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica”. Daí depreende-se que o objetivo é provocar algum estímulo da economia brasileira às custas do patrimônio do trabalhador.

É preciso observar que a Medida traz consequências gravosas tanto ao Fundo de Garantia quanto ao trabalhador. Em primeiro lugar, haverá menos financiamentos para as ações – caso de saneamento ou habitação – que fazem uso dos recursos do fundo. Em segundo lugar, o trabalhador, ao fim e ao cabo, terá menos dinheiro quando da sua demissão, momento sempre turbulento.

A medida, pois, deve ser restringida ao máximo de modo a que apenas seja possível comprometer 5% do saldo devedor da conta vinculada do FGTS.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 719
00020

EMENDA N° _____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/04/2016	MEDIDA PROVISÓRIA N° 719/2016
--------------------	--------------------------------------

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO	PARTIDO SD	UF GO	PÁGINA 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

O art. 16 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Cabem ao CNSP e à autoridade competente pela concessão de inscrição de embarcações expedirem, nas suas respectivas áreas de atuação, normas disciplinadoras complementares à presente Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário e compreensível que, tanto o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) quanto a autoridade competente para a concessão e renovação de inscrição de embarcações tenham, em suas respectivas áreas de atuação, a competência para a edição de normas disciplinadora complementares para a realização de ajustes pontuais, execução e implementação desta Lei.

É nesse sentido, que peço o apoio de meus pares para a aprovação da Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 719
00021

EMENDA Nº _____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/04/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719/2016
--------------------	-------------------------------

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA			
5 [] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO	PARTIDO SD	UF GO	PÁGINA 02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 14 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória 719/2016, com a seguinte redação:

“Art. 14
.....

§5º *A cobertura securitária prevista nesta Lei deverá ser renovada, anualmente, pelo responsável pela embarcação, nos exercícios subsequentes à respectiva inscrição junto à autoridade competente.*

§6º *Para fins de supervisão e fiscalização, a contratação do seguro de que trata a presente Lei, assim como sua renovação, deverão ser comprovadas, anualmente, junto à autoridade competente pela concessão da inscrição de embarcações.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente, a MPV 719/2016, na parte que dispõe sobre a funcionalidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga – Seguro DPPEM, demonstra a louvável iniciativa do Poder Executivo em buscar alternativas para estimular, fomentar, solucionar, ordenar e disciplinar essa importante modalidade de cobertura securitária, os seus aspectos operacionais, cujos sinistros ocorridos em áreas marítimas e fluviais são imensuráveis, frequentemente vitimando pessoas.

Há de se ressaltar, também, o papel social do referido seguro, que tem, na sua essência, a cobertura universal, ou seja, o respectivo pagamento de indenização por morte, invalidez parcial ou permanente, inclusive, despesas médico e hospitalares.

Esse tema é recorrente e urgente, necessitando, pois, do apoio desta Casa Legislativa, para o estabelecimento e definição de um novo marco regulatório para esse tipo de seguro.

É necessário, por oportuno, o aperfeiçoamento e aprimoramento do texto da referida MPV e, pela minha formação e experiência na área de seguros, proponho as emendas seguintes:

A inserção do parágrafo 5º tem a pretensão de estabelecer que a contratação securitária deva ser renovada anualmente. Em várias situações o responsável pela embarcação faz o primeiro seguro, esquecendo-se de fazer a sua renovação. A renovação, em si, pela legislação vigente, é compulsória.

Já a inserção do parágrafo 6º tem a intenção, até mesmo como forma de viabilizar essa modalidade de seguros, de prever a necessidade de comprovação anual da quitação do prêmio de seguros, seja para a nova licença, concessão ou autorização da embarcação e, em contrapartida, o incremento da supervisão e fiscalização pela autoridade competente.

Nestes termos, peço a aprovação da presenta emenda.

Sala da Comissão, em

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 719, de 2016
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 719, de 2016:

“**Art.X** O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, o benefício da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto a prorrogação, pelo prazo de cinco anos, da não incidência do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado na Região amazônica ou da Região Nordeste do País.

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção, o capital e o emprego em níveis satisfatórios. Principalmente nas regiões menos favorecidas do país.

De modo a preservar ou diminuir os impactos negativos sobre a atividade econômica, uma das medidas adotadas é a concessão de benefícios fiscais, como a redução temporária de tributos.

A emenda proposta ainda coaduna-se com o disposto no artigo 3º da nossa Carta Magna, que objetiva reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país, *in verbis*:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Destaca-se que a prorrogação pelo prazo de cinco anos respeita o que preza o art. 114, §4º da Lei nº 13.242, de 2015, da lei de diretrizes orçamentárias.

A cobrança dessa Contribuição forneceria aos cofres públicos apenas R\$ 500 milhões ao ano. Somente em 2014, os aportes realizados em vários setores da indústria e na área de infraestrutura somaram mais de R\$ 4,5 bilhões.

O valor do benefício concedido representa apenas 9% da arrecadação total do AFRMM, que somou R\$ 15,7 bilhões de 2007 a 2013. Em todo esse período, a renúncia foi de apenas R\$ 1,5 bilhão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 719, de 2016
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 719, de 2016:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 719, de 2016
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 719, de 2016:

“**Art.X** Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no ‘bolo’ arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo

Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 719, de 2016.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 719, de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II –

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2016.
------	--

Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 719, de 2016, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o

que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 719

00027A

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 719, de 2016.

Autor:
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 719, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2016.
-------	--

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 719, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2016.
-------	--

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 719, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 719, de 2016.

Autor:
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 719, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o conseqüente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 719, de 2016			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 719, de 2016, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 2014, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar ao contribuinte pessoa física a devida atualização do custo de aquisição de bens e direitos, a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, para fins de incidência do Imposto de Renda.

O dispositivo legal ao qual se deseja alterar permitia a correção monetária do custo de aquisição até o final de 1995, não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir dessa data.

Acontece que essa impossibilidade, mantida nos últimos anos, tem provocado evidente distorção entre o valor patrimonial declarado e o real valor patrimonial do bem, gerando um ganho de capital fictício sobre o custo de aquisição que não fora atualizado.

Esse efeito mascara a efetiva valorização do bem, apenas sobre o qual deveria incidir a tributação sobre o ganho de capital. Se assim não for, estaríamos tributando, por meio do Imposto de Renda, não só a renda, mas o próprio patrimônio da pessoa.

Cabe destacar, ainda, que o período inflacionário pelo qual vivemos nos últimos anos justifica a propositura ora exposta.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 719
00032
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 719, de 2016.
------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 719, de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata

Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2016	Proposição Medida Provisória nº 719/2016.
--------------------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 719, de 29 de março de 2016, o seguinte artigo:

Artigo 4º-A é incluído na Lei 13.259, de 16-03-16, que terá a seguinte redação:

Artigo 4º-A - As empresas brasileiras que tenham diploma de EED - Empresa Estratégica de Defesa, nos termos do disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, também poderão ter seus débitos tributários existentes até a data da presente Lei extintos, nos termos do art. 156 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento à União de Acervo Tecnológico que possuam, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o acervo tecnológico deve contemplar produtos ou sistemas de defesa que estejam em pleno uso pelas Forças Armadas;

II – eventuais atualizações do acervo deverão ser transferidas à União, sem quaisquer custos adicionais;

III – a criação pelo Credor e transferência à União de Ação Especial com poderes iguais às demais ações ordinárias e com poderes de veto nos seguintes assuntos:

- a) Mudança de denominação da pessoa jurídica ou de seu objeto social.
- b) Alteração e/ou aplicação da logomarca.
- c) Criação e/ou alteração de programas militares, que envolvam ou não a República Federativa do Brasil.
- d) Capacitação de terceiros em tecnologia para programas militares.
- e) Interrupção de fornecimento de peças de manutenção e reposição de equipamentos militares.
- f) Transferência do controle acionário.

IV - na qualidade de detentora da propriedade do acervo tecnológico, à União caberá receber do fabricante que vier a exportar equipamentos que utilizarem a referida tecnologia "royalties" de 3% do valor líquido das exportações.

V - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multas e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, ficando isento de IRPJ, CSL, PIS e COFINS incidentes em eventual ganho de capital apurado na operação de dação, assegurando-se, ainda, ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do acervo tecnológico ofertado em dação.

§ 1º A aceitação do acervo tecnológico deve ser precedida de manifestação do Ministro da Defesa, afirmando ser plenamente favorável à sua transferência para propriedade da União, **bem como o seu valor deve ter sido objeto de avaliação pecuniária efetuada por órgão ligado ao Ministério da Defesa.**

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 3º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.598 criou a figura da EED Empresa Estratégica de Defesa, com vistas a prover o Brasil com o que há de mais moderno no que diz respeito a estruturas empresariais destinadas a atenderem as Forças Armadas com absoluta independência tecnológica, industrial e de recursos humanos, com vistas a aparelhar o Brasil de forma compatível com o que representa em sendo a oitava maior economia do planeta.

Portanto, inquestionavelmente importante a sobrevivência e solidez de empresas brasileiras que se enquadrem como EEDs, com o sempre indispensável apoio do Estado.

Da mesma forma, a END – Estratégia Nacional de Defesa, aprovada pelo Decreto 6.703/08, determina claramente a necessidade de organização da indústria de defesa autenticamente brasileira, objetivando assegurar ao país a autonomia operacional necessária ao fundamental exercício das atribuições das Forças Armadas, circunstância que orienta o Estado a sempre adotar medidas legais e operacionais que possam assegurar a perpetuidade de empresas que contribuem para o importante desenvolvimento de tecnologias nacionais independentes e inovadoras.

Importantíssimo destacar que com frequência, EEDs – Empresas Estratégicas de Defesa investem vultosas quantias na criação, manutenção e continuidade de modernas tecnologias em produtos de defesa, visando manter o Brasil em patamar de igualdade com nações desenvolvidas. Tais dispêndios vultosos são, em países desenvolvidos, na sua quase totalidade, suportados pelo Estado, passando este a ser o detentor da tecnologia desenvolvida, o que é de extrema importância no contexto da busca por total independência na estratégica área de defesa.

No Brasil, poucas ainda são as tecnologias de ponta que continuam detidas por empresas, sendo que a possibilidade de transferências dessas tecnologias para o Estado certamente resultará em expressivo fortalecimento do Estado.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - MP 719/2016
(Modificativa)

O caput e o inciso I do art. 4º, da Lei 13.259, de 2016, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I para os fins de avaliação do imóvel, o devedor contribuinte deverá apresentar 03 (três) laudos firmados por profissionais habilitados diferentes, sendo que prevalecerá o de menor preço;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Da forma estabelecida pela Medida Provisória (MP), cabe apenas ao Fisco da União arbitrar se e como aceitará o imóvel em pagamento. Dessa forma, se prevalecer o texto da MP, a essência da lei 13.259/16 será radicalmente alterada, ficando a União, via Ministério da Fazenda, absolutamente livre para aceitar ou não o imóvel dado em pagamento, bem como podendo criar normas de avaliação que, na prática, inviabilizem a medida.

Ainda, limitar a extinção do crédito tributário à União, implicaria em afronta ao princípio da Uniformidade Tributária (CF, art. 151), de modo que tal prática deverá atender a todos os entes arrecadadores federativos (União, Estados, DF e Municípios), nos termos do quanto regulamente o artigo 156 do Código Tributário Nacional, objeto principal da lei e da MPV.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 2016

Autor Deputado FABIO GARCIA	Partido PSB-MT
--	---------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20

XIX - Aquisição e instalação de equipamentos para geração de energia elétrica pela minigeração distribuída, pela microgeração distribuída ou pela geração fotovoltaica.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 17 de abril de 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, o consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade. Trata-se da micro e da minigeração distribuídas de energia elétrica, inovações que podem aliar economia financeira, consciência socioambiental e autossustentabilidade.

Os estímulos à geração distribuída se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade pode proporcionar ao sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética.

De acordo com a resolução citada, os microgeradores são aqueles com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), e os minigeradores, aqueles cujas centrais geradoras possuem de 101 kW a 1 megawatt (MW). As fontes de geração precisam ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia solar, hidráulica, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

A norma também define o Sistema de Compensação como um arranjo no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade. Esse sistema é também conhecido pelo termo em inglês net metering. Nele, um consumidor de energia elétrica instala pequenos geradores em sua unidade consumidora (como, por exemplo, painéis solares fotovoltaicos e pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada é usada para abater o consumo de energia elétrica da unidade. Quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia poderá ser utilizado para abater o consumo em outro posto tarifário ou na fatura do mês subsequente.

A Resolução ANEEL nº 482/2012 aliada ao potencial brasileiro para aproveitamento da fonte solar têm despertado o interesse de vários agentes na geração de energia elétrica a partir de painéis fotovoltaicos.

A energia solar é uma fonte de energia limpa e com potencial a ser explorado no Brasil até maior do que em países que atualmente são líderes no uso dessa fonte de energia.

De forma direta, a radiação solar pode ser: (i) usada como fonte de energia térmica, para aquecimento de ambientes e de fluidos e para geração de potência mecânica ou elétrica; e (ii) convertida diretamente em energia elétrica, por meio de efeitos sobre materiais, dentre os quais o termoeletrico e fotovoltaico.

O aproveitamento térmico utiliza coletores (como os presentes em residências, hotéis etc) para o aquecimento de água ou concentradores solares (para atividades que requerem temperaturas elevadas, tais como secagem de grãos e produção de vapor). Já a geração de energia elétrica a partir da radiação solar é obtida pelo efeito fotovoltaico (FV) ou pela heliotermia (denominada também de termossolar ou concentrated solar power – CSP). Nesse caso, a radiação solar é captada por coletores, transformada em calor e utilizada para aquecimento. São os chamados Sistemas de Aquecimento Solar (SAS).

No caso do efeito fotovoltaico, a radiação solar incide sobre materiais semicondutores e é transformada diretamente em corrente contínua; para transformar a corrente contínua em corrente alternada, são utilizados aparelhos chamados inversores. Os painéis fotovoltaicos são formados por um conjunto de células fotovoltaicas e podem ser interconectados de forma a permitir a montagem de arranjos modulares que, em conjunto, podem aumentar a capacidade de geração de energia elétrica.

No caso da microgeração e minigeração distribuídas, o prazo da maturação do investimento é um obstáculo. Embora, no médio prazo, a redução na despesa com energia elétrica supere o investimento inicial, obter os recursos para promover a instalação dos equipamentos é um limitador para boa parte dos brasileiros. Soma-se a isso, que os custos de energia do Brasil têm aumentado de forma exorbitantes, a exemplo do que ocorreu no início de 2015, e tais equipamentos seriam uma alternativa mais econômica para os consumidores de energia.

Resta salientar que a presente emenda não onera os cofres públicos, já que utiliza recursos dos próprios contribuintes depositados em contas vinculadas ao FGTS.

O objetivo da nossa proposta é permitir uma forma adicional de utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS e incentivar que mais investimentos sejam realizados para o

desenvolvimento das fontes geradoras alternativas de energia elétrica no país, facilitando a instalação e disseminação de equipamentos fotovoltaicos.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 719

00036 ETIQUETA

DATA
05.04.16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, de 2016

AUTOR
DEP. FELIX MENDONÇA JÚNIOR PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte § 6º, no artigo 1º da Lei A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, modificada pela MP 719 de 2016, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º A operação de crédito consignado definida no § 5º será destinada apenas para a quitação e/ou amortização de empréstimos e financiamentos pré-existentes.

Justificação

Entendendo que o incentivo ao endividamento para acelerar a economia não é a saída, pois não faz sentido ameaçar, por eventual dívida, parte do FGTS, uma das únicas reservas financeiras dos trabalhadores para situações como desemprego, apresentamos a presente emenda.

O risco de inadimplência já atinge 59 milhões de brasileiros. Crédito não é renda, principalmente num cenário de baixa confiança, alto grau de

incertezas, juros altos, desemprego em alta e renda em queda. Dívidas têm de ser pagas e comprometem o orçamento mensal, afetando o poder de compra individual ou familiar.

Assim sendo, a presente medida só se justifica ao configurar uma opção de empréstimo mais em conta para quem está endividado em modalidades de juros mais altos, como por exemplo, cartão de crédito e cheque especial. Para tanto, peço o apoio dos nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, 04 de abril de 2016.



APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Suprima-se o **§ 7º do Art. 1º da** Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016:

JUSTIFICATIVA

Inicialmente por ser um comando não impositivo - O Conselho Curador **poderá** – portanto sujeito a pressões externas especialmente de quem emprestará o dinheiro. Além disso, a Lei nº 8.036, de 1990 especifica as competências do Conselho em seu art. 5º, não admitindo a possibilidade “de definir número máximo de parcelas e a taxa mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatórias nas operações de crédito consignado”. Sabiamente a referida Lei de regência do FGTS coloca na competência do Conselho ações restritas a aplicação e recuperação dos recursos do Fundo.

Sala das Sessões, em 05 de abril 2016.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719 DE 29 DE MARÇO DE 2016**

Altera os §§ 5º e 6º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016:

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior.

JUSTIFICATIVA

O FGTS é um fundo que visa a assegurar ao trabalhador uma reserva para futura garantia de dispensa imotivada. Exceto nos casos previstos no Art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990 – entre eles doença grave do trabalhador ou dependente direto e aposentadoria, não é possível sua movimentação, para que seja garantida a sua finalidade. Por este motivo lhe foi conferido a impenhorabilidade.

A MP enfrenta a jurisprudência pátria mais moderna ao modificar o Art. 2º, de Lei nº 8.036, de 1990, pelo que as contas vinculadas do FGTS são absolutamente impenhoráveis, ou seja, não poderiam ser dadas em garantia de execução de dívida.

Conforme admitido, tal regra não se aplica ao caso do uso da multa rescisória, pois somente são impenhoráveis os recursos da conta que não estejam à disposição do trabalhador, posição consolidada pela jurisprudência predominante.

Está pacificado nos tribunais que os valores das contas vinculadas não estão sob a disponibilidade do trabalhador, mas encontram-se convertidos em favor de toda a sociedade, somente sendo admitido o saque para o atendimento de interesse individual previsto no Art. 20 da lei,



sendo à exceção de penhorabilidade dos valores os casos em que as verbas sirvam a finalidade de alimentos ao trabalhador ou sua família.

A norma de impenhorabilidade do FGTS vige considerando a importância de tais recursos dentro do Sistema FGTS, devendo permanecer à disponibilidade do próprio Fundo para que possam ser aplicados em Programas de habitação popular, saneamento e infraestrutura que beneficiam toda a sociedade brasileira, sendo direito difuso de todo e qualquer cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 05 de abril 2016.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.04.2016	Medida Provisória 719, de 2016

Autor	Nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória 719/2016 a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º -

§ 4º O Ministério da Fazenda disponibilizará, em seu sítio na rede mundial de computadores, o endereço, as características e o valor do bem imóvel, bem como informará o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

Nesse contexto, a presente emenda tem por escopo aumentar a transparência da atividade estatal. Objetiva facilitar o controle, pelo cidadão, dos atos da Administração Pública, em benefício do interesse público. Para isso, é relevante que o Ministério da Fazenda disponibilize informações sobre o devedor e o bem imóvel ofertado em dação de pagamento, na rede mundial de computadores.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTID O PSDB
DATA <u>05/04/2016</u>	ASSINATURA _____		



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data 05/04/2016	Proposição Medida Provisória nº 719, de 2016.
--------------------	--

Autor Deputado Manoel Junior (PMDB-PB)	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória 719 de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I - Será precedida de avaliação judicial do bem ou bens dados em pagamento, segundo critérios de mercado.

Parágrafo único. Não se aplica a determinação do inciso I supra se, alternativamente e a critério do contribuinte devedor:

a. Sobre o imóvel dado em pagamento houver documento que expresse avaliação de pessoa jurídica de direito público nacional, de

qualquer esfera ou natureza, para fins de arrecadação tributária, lavrada no mesmo ano fiscal do início do processo administrativo de dação em pagamento, ou;

b. O imóvel dado em pagamento houver sido avaliado por prepostos ou credenciados de empresas públicas, sociedades de economia mista ou autarquias, para quaisquer fins, desde que o respectivo laudo seja lavrado no mesmo ano civil do início do processo administrativo de dação em pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao exigir que o imóvel dado em pagamento fosse precedido de avaliação judicial, a Lei 13.259/16, se valia de todo o rigor e neutralidade do Poder Judiciário para processar a avaliação do bem. Todavia, já em sede da Medida Provisória, a avaliação do bem passou a ser de critério único e exclusivo do credor fiscal, a ser regulamentada por Ato do Ministério da Fazenda.

Com efeito, tal agir caracteriza verdadeiro **ato unilateral e potestativo**, atribuindo ao credor a aferição do *modus* pelo qual, ao seu exclusivo alvitre, receberá imóvel em pagamento, o que poderá dificultar sobremaneira a efetivação da quitação da dívida tributária, ou mesmo inviabilizá-la.

Se mantido esse texto, restariam frontalmente feridos os **Princípios da Isonomia Tributária** e da **Transparência Fiscal**, preconizados no artigo 150 da Constituição da República, à medida em que somente ao próprio credor, sem qualquer limitação ou crivo alheio, caberá ditar a melhor forma de receber seu crédito.

Ainda, se assim for, também restará aviltada a **Cláusula Geral da**

Vedação ao Locupletamento Indevido, preconizada no Código Civil em seu artigo 884 e seguintes, ao passo em que o bem imóvel poderá sofrer depreciação indevida e, assim, remunerar o Fisco além do que lhe seria cabível.

Percebam que adotando-se tais critérios alternativos de avaliação em nada poderá o Poder Público se opor, já que: (i) os mesmos documentos que avaliam o imóvel e embasam a arrecadação anual do respectivo tributo imobiliário (IPTU/ITR) serão adotados para fim de precificação da dação em pagamento; (ii) o imóvel será avaliado por agente da administração indireta; ou em nenhuma das duas anteriores ocorrendo, (iii) o imóvel será avaliado judicialmente, sob o crivo do Judiciário e os rigores do processo.

Assim, adotando-se tais critérios, serão retomadas as necessárias **isonomia, paridade de armas e equidade** na relação tributária, haja vista que o Poder Judiciário somente será demandado a avaliar o bem caso outros entes do Poder Público da Administração Direta ou Indireta não houver avaliado previamente o bem imóvel dado em pagamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data 05/04/2016	Proposição Medida Provisória nº 719, de 2016.
---------------------------	---

Autor Deputado Manoel Junior (PMDB-PB)	nº do prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória 719 de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições:

I. Para os fins de avaliação do imóvel, o devedor contribuinte deverá apresentar 03 (três) laudos firmados por profissionais habilitados diferentes, sendo que prevalecerá o de menor preço.

JUSTIFICAÇÃO

Ao exigir que o imóvel dado em pagamento fosse precedido de avaliação judicial, a Lei 13.259/16, se valia de todo o rigor e neutralidade do

Poder Judiciário para processar a avaliação do bem. Todavia, já em sede da Medida Provisória, a avaliação do bem passou a ser de critério único e exclusivo do credor fiscal, a ser regulamentada por Ato do Ministério da Fazenda.

Com efeito, tal agir caracteriza verdadeiro **ato unilateral e potestativo**, atribuindo ao credor a aferição do *modus* pelo qual, ao seu exclusivo alvitre, receberá imóvel em pagamento, o que poderá dificultar sobremaneira a efetivação da quitação da dívida tributária, ou mesmo inviabilizá-la.

Se mantido esse texto, restariam frontalmente feridos os **Princípios da Isonomia Tributária** e da **Transparência Fiscal**, preconizados no artigo 150 da Constituição da República, à medida em que somente ao próprio credor, sem qualquer limitação ou crivo alheio, caberá ditar a melhor forma de receber seu crédito.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 719

00042
ETIQUETA

DATA
05.04.16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, de 2016

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 1º do Inciso II do art. 4º da lei 13.259 de 2016, alterada pelo art. 4º da MPV 719 de 2016.

Justificação

Após duas semanas de validade, a Lei nº 13.259, que regulamenta o uso de imóveis para pagamento de dívidas com governos, foi alterada pela presente proposição.

A MP veda o uso da dação em pagamento, como é conhecido o procedimento, para quitação de débitos tributários referentes ao Simples Nacional.

Apesar de não constar na exposição de motivo, a proposição provavelmente excluiu os créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por não existir previsão sobre eventual divisão de valores entre União, Estado e/ou município, que é inerente a estas empresas.

Ora, se for esta argumentação, não justifica a exclusão. É necessário que seja definida a previsão de como fazer a divisão, pois o princípio da isonomia precisa ser respeitado. Para tanto, peço o apoio dos nobres pares.

SÉRGIO VIDIGAL
DEPUTADO FEDERAL – PDT/ES

Brasília, 05 de abril de 2016.

EMENDA Nº de 2016.
(A Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º A **Lei nº 10.820**, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência das seguintes hipóteses, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990:

- I - de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior,;
- II - no término do contrato por prazo determinado;
- III - na rescisão do contrato por extinção total da empresa; supressão de parte de suas atividades; fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou decretação de nulidade do contrato de trabalho;
- IV - na aposentadoria;
- V - no falecimento do trabalhador;
- VI - quando a conta do FGTS permanecer sem depósito por 03 (três) anos ininterruptos ou quando o trabalhador permanecer por 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS. (NR)

Art. 2º A **Lei nº 8.036**, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

X – controlar as garantias sobre os recursos do FGTS, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003." (incluído)

"Art. 20º

XIX – para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado nas hipóteses do § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. (incluído)

(...)

§ 22. Toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista neste artigo não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito consignado, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que deverão permanecer em depósito no montante correspondente a 10% (dez por cento) de seu saldo total no momento do pedido de liberação, desconsiderando eventuais saques parciais efetuados em períodos anteriores." (incluído)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas que, em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, com a finalidade de estimular o aumento do acesso à modalidade de crédito mais barato, propõem-se ajustes a Lei 10.820/2003 com o de intuito estabelecer melhorias operacionais ao funcionamento do sistema como um todo, bem como medidas que poderão conferir maior possibilidade de recuperação do crédito concedido pelas instituições financeiras quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, permitindo que essas possam injetar mais recursos na economia popular.

Assim, a publicação da Medida Provisória 719 foi um grande avanço no mercado de crédito consignado brasileiro ao permitir a vinculação de recursos do FGTS como garantia dessas operações. No entanto, para que a medida seja de fato efetiva e confira às instituições financeiras a segurança jurídica necessária para que estas possam injetar mais recursos na economia popular, faz-se necessário ajuste na Lei 10.820/2003 para conferir maior segurança jurídica às instituições financeiras no momento de excussão de sua garantia, indicando dentre as hipóteses de acionamento da garantia para quitação da dívida contraída pelo trabalhador outras situações de interrupção do pagamento de salário, como o término de contrato de trabalho por prazo determinado, a rescisão do contrato de trabalho em razão da extinção da empresa, a aposentadoria o falecimento do trabalhador ou a hipótese de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em razão da ausência de depósito por 3 anos consecutivos.

Ainda, para devida produção de efeitos da Medida Provisória 719, a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, precisa ser ajustada para:

- i) incluir como competência do agente operador do FGTS o controle sobre as garantias relacionadas a recursos do FGTS em operações de crédito consignado;
- ii) que a conta do trabalhador, vinculada ao FGTS, poderá ser movimentada para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado e, especialmente que
- iii) toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista nesta lei não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito, garantindo, por conseguinte, eficácia e equilíbrio ao sistema e ao mercado financeiro no momento da concessão do crédito e excussão de respectiva garantia

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2016.
(A Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar ao empregador o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (NR)

§ XX - O desconto das verbas rescisórias referente à liquidação das operações de crédito contratadas pelo empregado não está sujeito aos limites legais de compensação. (incluído)

§ XX - A autorização para desconto em folha de pagamento, concedida nos termos deste artigo, é pessoal e valerá apenas com relação ao titular da remuneração em referência, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da permanência da exigibilidade da dívida nas obrigações sucessórias, conforme prevista na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (incluído)

“Art. 4º (...)

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil. (NR)

§ 8º Fica o empregador obrigado a disponibilizar, por si ou mediante acordo com a instituição consignatária, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. (NR)

Art. 2º - A Lei nº 8.213/1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115º (...)

§ 3º A autorização para desconto em folha de pagamento, concedida nos termos deste artigo, é pessoal e valerá apenas com relação ao titular da remuneração em referência, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da permanência da exigibilidade da dívida nas obrigações sucessórias, conforme prevista na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (incluído)

Art. 3º - A Lei nº 8.112/1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45 (...)

§ 3º A autorização para desconto em folha de pagamento, concedida nos termos deste artigo, é pessoal e valerá apenas com relação ao titular da remuneração em referência, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da permanência da exigibilidade da dívida nas obrigações sucessórias, conforme prevista na Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (incluído)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas que, em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, com a finalidade de estimular o aumento do acesso à modalidade de crédito mais barato, propõem-se ajustes a Lei 10.820/2003 com o de intuito estabelecer melhorias operacionais ao funcionamento do sistema como um todo, bem como medidas que poderão conferir maior possibilidade de recuperação do crédito concedido pelas instituições financeiras quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, permitindo que essas possam injetar mais recursos na economia popular.

Dessa forma, recomenda-se que:

- i) para centralizar e garantir a efetividade dos pedidos de bloqueio de novos descontos, estes sejam dirigidos pelos empregados diretamente a seus empregadores, os quais poderão comunicá-los às instituições financeiras em caso de pedido de averbação de nova operação de crédito consignado, indicando sua impossibilidade de prosseguimento;
- ii) seja esclarecido que o desconto das verbas rescisórias para liquidação das operações de crédito consignado não está sujeito aos limites legais de compensação;
- iii) fique expressamente disposto que a autorização para desconto em folha de pagamento é pessoal e não valerá em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da exigibilidade da dívida.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2016.
(A Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º A **Lei nº 10.820**, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia de uma ou mais operações, de forma irrevogável e irretroatável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (NR)

§ 9º A constituição da garantia de que trata o § 5º deste artigo será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante sua comunicação ao agente operador do FGTS, nos termos dos procedimentos operacionais definidos na forma do parágrafo anterior. (incluído)

§ 10º A garantia de que trata o § 5º deste artigo respeitará a ordem de anterioridade das operações de crédito consignado comunicadas ao agente operador do FGTS, nos termos do parágrafo anterior, tendo preferência o crédito anteriormente comunicado." (incluído)

Art. 2º A **Lei nº 8.036**, 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

X – controlar as garantias sobre os recursos do FGTS, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003." (incluído)

"Art. 20º

XIX – para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado nas hipóteses do § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. (incluído)

(...)

§ 22. Toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista neste artigo não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito consignado, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que deverão permanecer em depósito no montante correspondente a 10% (dez por cento) de seu saldo total no momento do pedido de liberação, desconsiderando-se eventuais saques parciais efetuados em períodos anteriores." (incluído)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas que, em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, com a finalidade de estimular o aumento do acesso à modalidade de crédito mais barato, propõem-se ajustes a Lei 10.820/2003 com o de intuito estabelecer melhorias operacionais ao funcionamento do sistema como um todo, bem como medidas que poderão conferir maior possibilidade de recuperação do crédito concedido pelas instituições financeiras quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, permitindo que essas possam injetar mais recursos na economia popular.

Assim, a publicação da Medida Provisória 719 foi um grande avanço no mercado de crédito consignado brasileiro ao permitir a vinculação de recursos do FGTS como garantia dessas operações. No entanto, para que a medida seja de fato efetiva e confira às instituições financeiras a segurança jurídica necessária para que estas possam injetar mais recursos na economia popular, fazem-se necessários ajustes na Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para esclarecer:

- i) que o limite de garantia previsto pela norma poderá ser compartilhado entre uma ou mais operações de crédito consignado;
- ii) os critérios de eficácia da garantia entre os participante do sistema, bem como perante terceiro, prevendo-se a sua comunicação para controle pelo agente operador do FGTS; e
- iii) previsão de ordem de validade de comunicações ao agente operador, para estabelecer, de forma análoga ao instituto da hipoteca, ordem de graus relacionados à garantia em questão.

Ainda, para a adequada produção de efeitos da Medida Provisória 719, a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, precisa ser ajustada para:

- i) incluir como competência do agente operador do FGTS o controle sobre as garantias relacionadas a recursos do FGTS em operações de crédito consignado;
- ii) que a conta do trabalhador, vinculada ao FGTS, poderá ser movimentada para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado e, especialmente que
- iii) toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista nesta lei não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito, garantindo, por conseguinte, eficácia e equilíbrio ao sistema e ao mercado financeiro no momento da concessão do crédito e excussão de respectiva garantia.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº de 2016.
(A Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA (Supressiva)

Suprima-se §7º do art. 1º, trazido pela MP 719, abaixo:

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 7º da Medida Provisória 719 faz-se necessária, uma vez que não é função do agente operador do FGTS regular a taxa de juros e condições de concessão de empréstimos, devendo esta matéria ser tratada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 4.595/64), sendo que a manutenção deste dispositivo pode gerar insegurança jurídica e conflito de competências no setor.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**



Congresso Nacional

**MPV 719
00047**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A Medida Provisória nº 719, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

§ 9º - O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelo empregado, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 10º - O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para consignação de nenhum outro novo empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.”

.....

Art. 6º.....

.....

§ 7º - O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

quaisquer de seus aspectos questionados pelos titulares dos benefícios arrolados no caput, administrativa ou judicialmente, poderão ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 8º - O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para consignação de nenhum outro novo empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.”

.....” (NR).

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 115

.....

§ 3º - Na hipótese do inciso VI, o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos titulares dos benefícios, administrativa ou judicialmente, poderão ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 4º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para consignação de



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

nenhum outro novo empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.

.....” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 45

.....

§ 3º - O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos servidores, administrativa ou judicialmente, poderão ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 4º - O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para consignação de nenhum outro novo empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Visando contribuir para o combate a fraudes e o aprimoramento da legislação, propomos a inclusão dos dispositivos acima, que regulamentam questões relacionadas à reserva de margem de operações demandadas judicial e extrajudicialmente.

O objetivo é impedir que fraudes sejam cometidas para ampliar o limite da margem consignável. Para tanto, caso um determinado desconto seja questionado pelo mutuário, o mesmo poderá ser suspenso, porém a margem consignável deverá ser preservada e não poderá ser utilizada para contratação de novo empréstimo até a decisão final.

Note-se que esse tipo de fraude desestimula a oferta do crédito consignado no país trazendo prejuízo ao consumidor, uma vez que se trata de uma das linhas de crédito, destinadas à pessoa física, com menor custo para o tomador.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 719
00048**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A Medida Provisória nº 719, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 1-A. Nas operações de cartão de crédito em relação às quais venha a ocorrer o desconto previsto no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder a sessenta parcelas mensais e sucessivas; e

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao empregado fatura física ou eletrônica com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde esta foi efetivada, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação do saldo devedor, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o empregado poderá pagar a diferença; e

V - o empregado poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor”.

.....

Art. 2º - A Lei nº 8.213/1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 115-A. Nas operações de cartão de crédito em relação às quais venha a ocorrer o desconto previsto no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder a sessenta parcelas mensais e sucessivas; e

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao empregado fatura física ou eletrônica com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde esta foi efetivada, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação do saldo devedor, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o empregado poderá pagar a diferença; e



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

V - o empregado poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor”.

.....

Art. 3º - A Lei nº 8.112/1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 45-A. Nas operações de cartão de crédito em relação às quais venha a ocorrer o desconto previsto no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

.....

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder a sessenta parcelas mensais e sucessivas; e

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao empregado fatura física ou eletrônica com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde esta foi efetivada, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 719, de 2015

Autor:
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

disponível seja insuficiente para quitação do saldo devedor, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o empregado poderá pagar a diferença; e

V - o empregado poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor”.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas que, em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, com a finalidade de estimular o aumento do acesso à modalidade de crédito mais barato, propõem-se ajustes a Lei 10.820/2003 com o de intuito estabelecer melhorias operacionais ao funcionamento do sistema como um todo, bem como medidas que poderão conferir maior possibilidade de recuperação do crédito concedido pelas instituições financeiras quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, permitindo que essas possam injetar mais recursos na economia popular.

A própria experiência recente do cartão de crédito consignado, já disponibilizado no mercado brasileiro especialmente para beneficiários do



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

INSS e para alguns órgãos públicos, demonstra que a forma de funcionamento do produto pode gerar dúvidas ao consumidor.

Dessa forma, faz-se necessário o estabelecimento de regras mínimas para evitar o uso inadequado do instituto pelas instituições financeiras. Para tanto, além do estabelecimento de demais regras operacionais mínimas para compatibilizar a atuação do mercado, fazem-se fundamentais dispositivos legais que expressamente prevejam que o pagamento efetuado mediante consignação seja suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da dívida, bem como vedem a concessão de limites de crédito ilimitados, evitando, assim, que a dívida dos consumidores seja perpetuada, evitando, por conseguinte, o seu superendividamento.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 719
00049**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A Medida Provisória nº 719, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 1º

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 50% (cinquenta por cento), para as modalidades de operações de crédito previstas no caput, sendo que referido desconto sobre as verbas rescisórias não estará sujeito aos limites legais de compensação.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas que, em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, com a finalidade de estimular o aumento do acesso à modalidade de crédito mais barato, propõem-se ajustes a Lei 10.820/2003 com o de intuito estabelecer melhorias operacionais ao funcionamento do sistema como um



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 719, de 2015
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

todo, bem como medidas que poderão conferir maior possibilidade de recuperação do crédito concedido pelas instituições financeiras quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, permitindo que essas possam injetar mais recursos na economia popular.

A própria experiência recente do cartão de crédito consignado, já disponibilizado no mercado brasileiro especialmente para beneficiários do INSS e para alguns órgãos públicos, demonstra que a forma de funcionamento do produto pode gerar dúvidas ao consumidor.

Dessa forma, faz-se necessário o estabelecimento de regras mínimas para evitar o uso inadequado do instituto pelas instituições financeiras. Para tanto, além do estabelecimento de demais regras operacionais mínimas para compatibilizar a atuação do mercado, fazem-se fundamentais dispositivos legais que expressamente prevejam que o pagamento efetuado mediante consignação seja suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da dívida, bem como vedem a concessão de limites de crédito ilimitados, evitando, assim, que a dívida dos consumidores seja perpetuada, evitando, por conseguinte, o seu superendividamento.

Assinatura:



MPV 719
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 719, de 2016)

Suprima-se o inciso II do art.38 da Lei nº 12.712, de 16 de março de 2016, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que, entre outras disposições, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

O objetivo da alteração proposta pelo art. 2º da MPV é incluir, entre os objetivos da ABGF, a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União; bem como incluir a constituição, a administração, a gestão e a representação específica do fundo criado com a alteração do art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

Consideramos que a alteração proposta de incluir no inciso II do art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, a expressão “outros fundos de interesse da União”, é por demais abrangente, o que torna a legislação excessivamente aberta. Se aprovada, o Governo Federal terá a autorização de constituir e gerir quaisquer outros fundos considerados de interesse da União, sem autorização específica do Congresso Nacional.

Observamos que o inciso IX do art. 167 da Constituição Federal veda a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 719, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

Art. 4º

.....
§ 1º Caso sejam extintos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a União compensará Estados e Municípios, nos termos do regulamento, na hipótese de o crédito abranger tributos de competência estadual ou municipal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, altera as regras da dação em pagamento de imóveis para quitar o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), porém exclui expressamente os créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

De acordo com o § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os créditos referentes ao Simples Nacional serão apurados e inscritos em DAU e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Apenas mediante convênio, por força do § 3º do mesmo art. 41 da referida lei complementar, é que a PGFN poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) abrangidos pelo Simples Nacional.

Portanto, em regra, esses impostos são cobrados juntamente com os créditos federais alcançados pelo Simples Nacional, mediante inscrição em DAU. Inexiste, por isso, razão jurídica para negar ao devedor de créditos objeto do Simples Nacional a possibilidade de quitá-los por meio de dação em pagamento de bens imóveis. Basta que seja prevista a obrigatoriedade de a União compensar Estados e Municípios, na hipótese de aceitar imóvel pela extinção da integralidade do crédito e neste estar inserido imposto estadual, municipal ou ambos. Nesse caso, deverá ser responsabilidade da União encaminhar os recursos que cabem aos Estados e aos Municípios.

O obstáculo que a MPV nº 719, de 2016, impõe aos devedores do Simples Nacional viola a alínea “d” do inciso III do art. 146 e o inciso IX do art. 170, ambos da Constituição Federal, que determinam tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. O tratamento, portanto, dispensado pelo legislador a essas empresas não pode ser mais gravoso do que o previsto para os demais empresários, sob pena de desrespeito ao Texto Constitucional.

Esperamos, assim, a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2016 - CM
Medida Provisória nº 719/2016

Acrescente-se aonde couber na MPV nº 719, de 29 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....

XIX. Pagamento total ou parcial de semestralidade ou anuidade escolar, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor nas instituições de ensino particular, desde que o estudante seja o titular da conta ou dependente deste”.

XX – Pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade, limitado a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo 30% (trinta por cento) do saldo da respectiva conta vinculada, quando devidamente matriculado em curso de educação superior legalmente reconhecido e oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada.
.....

§ 19. O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XVII, visando beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que é patrimônio do trabalhador brasileiro seja utilizado em qualquer área do ensino privado.

Seja no Ensino Fundamental bem como no do Curso de Educação Superior e a utilização deve ocorrer, acima de tudo, em seu próprio benefício, ou de seus dependentes pois a principal razão para a instituição foi a criação de poupança que possibilitasse o uso dos recursos para financiar investimentos.

O trabalhador como detentor dos recursos do FGTS tem legitimidade para utilizá-lo e sendo assim financiar os estudos de seus dependentes, com o

objetivo de garantir a esse futuro promissor e possibilitar ao País aumento da contribuição do FGTS com empregos melhores e de alto rendimento financeiro.

Apesar da mudança de nome e de sistemática de concessão, ano após ano, o financiamento público estudantil do ensino superior constitui um grande problema para o estudante carente.

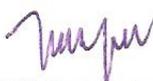
No passado, os estudantes não conseguiram pagar o Programa do Crédito Educativo, a ponto de ser necessária a edição de uma lei especialmente para refinanceir os contratos celebrados no âmbito desse programa.

Assim, sugerimos que o estudante possa contar com os recursos do FGTS depositados em sua conta vinculada ou de qualquer de seus provedores para garantir o financiamento estudantil junto ao FIES ou outro programa que o substitua.

Sabemos que tal iniciativa não irá resolver em definitivo o problema do financiamento estudantil do ensino, pois a cada dia vem decrescendo o número de trabalhadores com carteira assinada, mas pelo menos resolve o problema de muitos que não têm como apresentar um fiador, embora possuam recursos na sua conta vinculada no FGTS para garantir o financiamento.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2016.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2016 – CM

Medida Provisória nº 719/2016

Acrescente-se aonde couber novo artigo à MPV nº 719, de 30 de março de 2016, renumerando-se com a seguinte redação:

“Art. xx O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.
.....

XIX – pagamento de despesas com curso superior e pós-graduação do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que o saldo da conta vinculada seja igual ou superior a vinte salários-mínimos, na forma do regulamento.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

Destarte, a partir de reivindicações dos estudantes e intensos debates sobre a matéria no Congresso Nacional, dentre as inovações propostas, destaca-se a questão da taxa de juros e a renegociação do saldo devedor para contratos vigentes.

Outra medida necessária é o ajuste nas normas de gestão, no intuito específico de ampliar a possibilidade de satisfação das obrigações contratadas por estudantes, com a permissão de uso dos recursos do FGTS, pelos próprios trabalhadores, quando estudantes ou em benefício de seus filhos.

O País tem avançado em proporcionar o acesso à educação em todos os níveis, contudo ainda estamos longe de alcançar níveis aceitáveis de atendimento às demandas da população e às necessidades da sociedade, especialmente da população mais carente.

O fator sócio-econômico permanece atuando como importante barreira para a continuidade da trajetória de significativos contingentes de cidadãos brasileiros. Os diferentes mecanismos de financiamento hoje disponíveis são instrumentos de políticas públicas que pretendem oferecer solução para este problema.

Diante do exposto, propomos a utilização dos recursos do FGTS do trabalhador para o financiamento dos seus estudos, bem como, dos seus dependentes

Sala das Sessões, de abril de 2016.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Emenda nº 2016 - CM
Medida Provisória nº 719/2016

Acrescente-se aonde couber novo artigo à MPV nº 719, de 29 de março de 2016, renumerando-se com a seguinte redação:

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável, até **15% (quinze por cento)** do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a utilização do saldo da conta vinculada e da multa rescisória, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como garantia de empréstimo consignado para empregados do setor privado. Constituiu-se como uma espécie de seguro para o trabalhador por ocasião de demissão sem justa causa ou no ato de sua aposentadoria.

O aumento da margem na garantia do crédito consignado de **dez para quinze por cento**. Afim de estimular o aumento do acesso ao crédito a juros mais baixos que os então vigentes, tendo em vista que o elevado custo dos empréstimos estava ligado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.

Assim, o desconto em folha diminuiria o risco de inadimplência nas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas.

Sala das Sessões, de abril de 2016.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Emenda nº 2016 - CM
Medida Provisória nº 719/2016

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º **O crédito tributário da União será extinto**, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação **em pagamento de bens imóveis, próprios ou de terceiros, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:**

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, pelo valor de mercado, mediante nomeação pelo juízo de perito competente; (NR)

e

II -

§1º

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que também poderão ser quitados pelo imóvel oferecido em dação em pagamento, desde que exista saldo remanescente suficiente”.

Parágrafo Único: em dação em pagamento excluirá as multas punitivas e mantendo as multas moratórios

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, prevê, entre as alterações que promove na legislação, modificação da regulação da dação em pagamento de bens imóveis, prevista como causa de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional (CTN - art. 156, inciso XI).

A regulação desse meio previsto no CTN para adimplemento de dívidas tributárias surgiu, na esfera federal, por meio do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, mais de 15 anos depois da inserção do instituto no referido Código pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

No texto legal, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, inexistia, nos termos da Lei nº 13.259, de 2016, previsão de que a dação em pagamento apenas seria admitida “a critério do credor”. Esta expressão foi inserida na regulação por meio da MPV nº 719, de 2016.

Entretanto, essa expressão deve ser modificada, pois poderia ser interpretada como apta a conferir poderes à União de negar arbitrariamente o recebimento de imóveis em pagamento de dívidas tributárias, por se trata de critério subjetivo e que inviabilizaria o instituto, de grande importância para os contribuintes no cenário atual, além de ser uma relevante medida para recebimento de créditos tributários pela União, com a redução indireta de litígios tributários, contribuinte para a melhoria do Judiciário. Portanto, caso seja atribuído esse poder ao credor, a dação em pagamento poderá se transformar em instituto formalmente admitido pela legislação, mas sem aplicação prática, o que é importante evitarmos.

Por isso, sugerimos substituir a expressão “a critério do credor”. Assim, mantemos a necessidade de manifestação da Fazenda Pública credora realizar o contraditório e fazer o controle de legalidade da dação em pagamento, mas deixamos de correr o risco de, a seu critério arbitrário, impedir o adimplemento da dívida mediante entrega de bem imóvel, objeto do instituto que o Congresso Nacional regulou.

Também alteramos a redação da medida provisória no sentido de suprimir “créditos em dívida ativa”, deixando somente crédito tributário, como já existia na lei aprovada. Esta alteração é relevante a fim de que o contribuinte, mesmo sem a inscrição em dívida ativa, possa propor medida para a extinção de suas dívidas tributárias, sem ter a necessidade de aguardar a inscrição em dívida ativa, inclusive, pelo fato de que tal procedimento oneraria o débito em até 20% em razão do encargo legal do DL 1.025/69, que trata dos honorários advocatícios da Procuradoria da Fazenda.

Ora, se o contribuinte pretende quitar suas dívidas o mais breve, nada mais justo que realizar sem a inscrição em dívida ativa, o que majoraria sem razão o débito tributário.

Por outro lado, no inciso I, voltamos a incluir que a avaliação seja pelo “valor de mercado”, evitando assim qualquer enriquecimento sem causa do Estado. Mais do que isso, dentro da mesma perspectiva, excluimos a expressão “nos termos de ato do Ministério da Fazenda”, pois já estabelecemos um critério objetivo de avaliação, qual seja: o valor de mercado.

Bem por isso, não há razão jurídica, inclusive, segundo o princípio da legalidade, para se delegar ao Ministério da Fazenda este tema, sobretudo, com o objetivo de impedir restrições indevidas, embora não se impeça de que, dentro do critério legal “valor de mercado” regulamente o texto legal. Também, por cautela, inserimos a necessidade de que a nomeação do

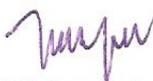
avaliador seja por meio do Judiciário, reforçando a lisura da operação, transparência e controle.

No § 2º, inserimos a possibilidade de os honorários advocatícios, no caso § 1º, caso exista saldo remanescente do imóvel dado em pagamento, que este também possa ser utilizado para o pagamento dos honorários advocatícios, quando devidos.

Por fim, § 3º na presente emenda objetiva tratar o problema com mais justiça e, ao mesmo tempo, possibilitar que esses inadimplentes, mesmo que punidos, tenham melhores condições de saldar seus compromissos.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de abril de 2016.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 719
00056

Data: / /	Proposição: Medida Provisória N.º 719/2016			
Autor: Dep. Júlio Delgado	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1 / 2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, o artigo abaixo:

Art. ____ O art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 5º da lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos que se seguem:

.....

“Art. 6º-A Os participantes ou assistidos, titulares de benefícios de aposentadoria, pensão ou seguro, pagos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a referida entidade previdenciária pagadora proceda a descontos diretamente no saldo líquido do benefício, ou que a instituição financeira na qual receba seu benefício proceda à retenção, quando já depositado em conta bancária, de valores referentes ao pagamento ou amortização mensal de empréstimos pessoais, de financiamentos, de despesas contraídas com cartões de crédito, de operações de arrendamento mercantil ou imobiliário e de operações de financiamento imobiliário concedidas por ela ou por outra instituição consignatária, integrante ou não do mesmo conglomerado financeiro, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

§1º Caso necessário e exclusivamente para fins de análise de limite de crédito, visando as contratações previstas no caput, as entidades de previdência privada, fornecerão no prazo máximo de 10 dias do recebimento do pedido, diretamente ao participante ou assistido, ou ainda, se devidamente autorizadas, à instituição consignatária solicitante, o valor da remuneração disponível para o benefício solicitado, vedada qualquer outra informação de caráter pessoal ou de investimentos.

§2º Não incidirão custos para os participantes ou assistidos, as operações de análise de limite de crédito, de solicitação e prestação de informações, bem como a operação de descontar ou reter valores e transferi-los às instituições financeiras contratadas.

§3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada contratante ou mutuário, o limite mensal máximo de quarenta por cento do benefício disponível, dos quais até cinco por cento para as despesas com cartão de crédito, e até trinta e cinco por cento para as demais operações previstas no caput deste artigo.

§4º Nos empréstimos e financiamentos, as taxas de juros e os custos efetivos totais, aplicadas aos contratos previstos no caput não poderão exceder as taxas aplicadas a contratos semelhantes cujos descontos consignados sejam realizados por intermédio do INSS.

§5º Nos arrendamentos e financiamentos habitacionais, previstos no caput, os prazos máximos de pagamento e amortização poderá ser de até 30 anos.

Assinatura

RJH



--

Data: / /	Proposição: Medida Provisória N.º 719/2016
-----------	--

Autor: Dep. Júlio Delgado	N.º Prontuário:
---------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	--	--	---

Página: 2 / 2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------------	---------	------------	---------	---------

§6º Ressalvado o contido no §§2º e 3º, aplica-se aos contratos previstos no caput as determinações dos artigos 1º, 4º, 5º e 6º desta lei, equiparando-se as entidades abertas ou fechadas de previdência privada complementar, ao empregador, no que couber.

§7º Até que o Poder Executivo regulamente o contido neste artigo, aos contratos previstos no caput, serão aplicados os regulamentos e instruções normativas que fixam os critérios para as consignações nos benefícios previdenciários, operacionalizados entre o INSS e as instituições financeiras consignatárias.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender aos aposentados por entidades de previdência privada complementar a possibilidade de utilizarem do empréstimo consignado em folha de pagamento, tal como permitido aos aposentados e pensionistas do INSS e aos trabalhadores da iniciativa privada.

Muito embora o artigo 5º da lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, tenha pretendido permitir o empréstimo consignado aos participantes da previdência privada complementar, o texto em vigor não criou a segurança necessária para que as instituições financeiras tenham interesse em implantar esta espécie de contrato.

[LEI Nº 13.183, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015.](#)

.....

Art. 5º A [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.”

.....

As entidades previdenciárias abertas, não concedem os empréstimos sob a alegação de que falta legislação autorizativa. A emenda visa suprir esta lacuna.

Esta emenda mantém todas as opções de empréstimo consignado já garantidas aos aposentados do INSS e trabalhadores celetistas. Mas inova ao permitir que possa haver empréstimo consignado para o pagamento de financiamentos da casa própria.

Considerando que muitos benefícios pagos pela previdência privada complementar sejam maiores que os pagos pelo INSS, teremos a possibilidade de injetar na economia vultosa quantia de recursos, os quais de um lado ampliarão os empregos na construção civil, de outro, permitirão que a família do participante possa ascender à tão sonhada casa própria.

Razões pelas quais, espero pelo apoio de meus pares para aprovação desta emenda.

Assinatura	RJH
------------	-----



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

PARECER Nº , **DE 2016**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 719, de 2016, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, editada com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar esse instrumento normativo e submetê-lo, de imediato, ao Congresso Nacional.

Em cinco artigos, a MPV promove alterações em leis ordinárias para: 1) autorizar o uso do saldo da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia nas operações de crédito consignado; 2) alterar objetivos da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), e prever o fundo de direito privado que será constituído, administrado, gerido e representado pela ABGF, para cobrir seguro obrigatório de danos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

pessoais e a indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro; e 3) regular a dação em pagamento de bens imóveis como causa de extinção do crédito tributário.

Para isso, em seu art. 1º, a MPV nº 719, de 2016, altera a Lei nº 10.820, de 2003, para permitir aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a utilização do saldo da conta vinculada no FGTS como garantia em empréstimos consignados.

Poderá ser oferecido em garantia até 10% do saldo da conta vinculada no FGTS. No caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, poderá ser oferecido em garantia 100% do valor da multa paga pelo empregador. Essa multa é de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, no caso de despedida sem justa causa, e de 20% na despedida por culpa recíproca ou força maior. Não se aplica, em relação à referida garantia, a impenhorabilidade prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990.

O art. 2º altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que, entre outras disposições, autoriza o Poder Executivo a criar a ABGF. O objetivo da alteração legal é incluir entre os objetivos da ABGF a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União; bem como incluir a constituição, a administração, a gestão e a representação específica do fundo criado com a alteração do art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, pelo seguinte art. 3º da MPV.

Dessa forma, em seu art. 3º, a MPV altera o art. 10 da Lei nº 8.374, de 1991, para estabelecer que a indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela ABGF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

A MPV estabelece que o fundo terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio da ABGF, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Ainda em seu art. 3º, a MPV prevê que o patrimônio do fundo será formado por parcela dos prêmios arrecadados pelas seguradoras com o seguro obrigatório, pelo resultado financeiro de suas aplicações e por outras fontes de recursos definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A MPV ainda prevê que o CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo.

Ao alterar o art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, a MPV determina ainda em seu art. 3º que a exigência legal de que não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga (DPEM), torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro. Também determina que cabe à Superintendência de Seguros Privados (Susep) informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro.

O art. 4º trata do último dos temas de que cuida a MPV e se refere à reformulação da norma que regula o instituto da dação em pagamento de bens imóveis, prevista com causa de extinção do crédito tributário no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Como o CTN é lei de normas gerais em matéria tributária, recepcionado com *status* de lei complementar pela Constituição Federal de 1988, é imprescindível a existência de lei ordinária que disponha sobre a matéria, de modo a possibilitar que o instituto seja utilizado, na prática, pelos contribuintes.

Em razão disso, foi editada a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que, em seu art. 4º, tratou das normas aplicáveis à dação em pagamento de bens imóveis para quitação de dívidas tributárias pelos contribuintes na esfera federal. A MPV, ao alterar o referido dispositivo legal, modificou as regras a serem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

observadas para a entrega de bens imóveis com intuito de extinguir créditos de natureza tributária de titularidade da União.

Na redação original do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, duas eram as regras para extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento: a) prévia avaliação judicial do bem ofertado pelo devedor; b) quitação da totalidade do débito mediante entrega de bem imóvel.

Pela redação em vigor, conferida pela MPV ao mencionado dispositivo legal, as novas regras para utilização da dação em pagamento de bens imóveis podem ser assim sintetizadas: a) extinção somente de créditos tributários da União, desde que inscritos em Dívida Ativa da União; b) quitação somente pode ocorrer a critério da União; c) avaliação prévia do bem ofertado, sem exigência de que o procedimento seja judicial, observada a regulamentação a ser expedida pelo Ministro de Estado da Fazenda; d) inexistência de ônus em relação ao bem ofertado; e) quitação da totalidade do débito mediante entrega de bem imóvel; f) inaplicação às dívidas referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); g) desistência da ação pelo devedor ou corresponsável e renúncia do direito sobre o qual se funde a demanda, na hipótese de a dívida ser objeto de discussão judicial; e h) observância, pela União, da destinação específica dos créditos extintos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

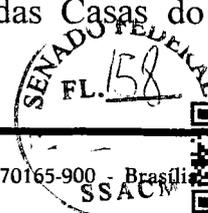
No âmbito da Comissão Mista, foram apresentadas 56 emendas à MPV nº 719, de 2016.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2016, e nos termos no § 7º do art. 62 da Constituição Federal, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 719, de 2016, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

T. Lira





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

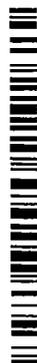
De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 719, de 2016, frisamos que a União é competente para legislar sobre política de crédito e de seguros, e sobre direito tributário, conforme os arts. 22, inciso VII, e 24, I, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo expõe sua percepção na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 30, de 2016, em razão da necessidade de alterar a composição do conjunto de operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica; pela finalidade social do Seguro Obrigatório DPEM, com a iminência de que nenhuma seguradora opere com o seguro, inclusive inviabilizando o regular tráfego de embarcações; e pela necessidade de regulamentar dispositivo previsto no CTN, de forma a ampliar as formas de satisfação do crédito tributário disponíveis aos contribuintes, que deixariam de satisfazê-lo com recursos que podem ser empregados na realização de seus negócios, melhorando sua condição de liquidez no atual cenário de incertezas econômicas.

Vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a mencionada EMI nº 30, de 2016, não faz referência a estimativas sobre as receitas ou as despesas públicas, pois a matéria não trata de aumento de despesas ou de renúncia de receitas públicas, conforme aponta a Nota Técnica nº 18, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

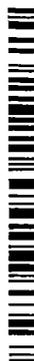
Juridicamente, a matéria altera leis ordinárias previamente existentes, sem óbices jurídicos a apontar, e trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, se aprovarmos o entendimento de que crédito e seguros estão relacionado a questões tributárias, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Foram respeitadas as regras relacionadas à técnica legislativa.

II.2 – Do mérito

Quanto ao mérito, acreditamos que as iniciativas legislativas acima descritas justificam sobejamente a aprovação da matéria. Com objetivo de abordar o mérito, serão tratados, em tópicos específicos, cada um dos diferentes temas que compõem o conjunto normativo da MPV nº 719, de 2016.

Serão, ainda, objeto de análise as emendas pertinentes ao objeto da medida provisória. Serão rejeitadas as emendas desprovidas de pertinência temática, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas dessa natureza.

II.2.1 - O FGTS em garantia a crédito consignado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

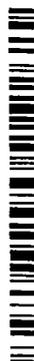
O primeiro tema tratado na MPV nº 719, de 2016, diz respeito ao uso do FGTS em garantia a empréstimo consignado. Nesse tipo de empréstimo o desconto das parcelas devidas é realizado diretamente na folha de pagamento do empregado, do servidor público ou do pensionista. O desconto direto na folha torna o risco de inadimplência menor, o que permite que os juros cobrados nessa modalidade de crédito sejam inferiores aos de outras linhas de crédito. Entretanto, desde a sua criação, a expansão do crédito consignado foi expressiva entre servidores públicos, aposentados e pensionistas, não se verificando a mesma situação entre os trabalhadores do setor privado. Isso porque as relações de trabalho celetistas são mais instáveis e, em consequência, há maior risco de inadimplência, o que leva a juros mais altos nos empréstimos consignados a trabalhadores do setor privado.

Com o objetivo de sanar esse problema, a MPV nº 719, de 2016, propõe que o trabalhador possa destinar até 10% do saldo de sua conta vinculada no FGTS ou 100% da multa rescisória em garantia a empréstimos consignados. De acordo com a Exposição e Motivos que acompanhou a MPV, essa garantia reduzirá o risco potencial na concessão de crédito aos trabalhadores do setor privado e, dessa forma, possibilitará a cobrança de juros menores e a ampliação do crédito a esses trabalhadores.

A MPV destaca, ainda, a contribuição da expansão do crédito para o aquecimento da economia. O Poder Executivo estimou a expansão do crédito consignado privado em R\$ 17 bilhões com a medida.

De fato, desde a sua criação com a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, o crédito consignado teve forte presença entre servidores públicos, aposentados e pensionistas, pelo baixo risco de crédito que representam esses tomadores. O crédito consignado privado apresentou, inclusive, retração no ano de 2015 quando comparado aos anos anteriores, reflexo do desaquecimento da economia e da deterioração do mercado de trabalho. Nesse sentido, medidas que reduzam o risco de inadimplência do tomador de crédito tendem a baixar as taxas de juros cobradas desses trabalhadores e, em consequência, expandir o crédito.

A MPV é meritória ao ampliar o acesso do trabalhador do setor privado a um crédito mais barato. Caberá ao Conselho Curador do FGTS estabelecer o número máximo de parcelas e a taxa mensal de juros a ser cobrada pelas instituições que ofereçam crédito consignado com uso do FGTS em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

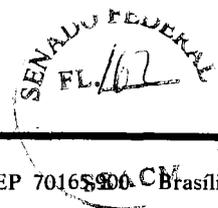
garantia. Além disso, caberá à Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, definir os procedimentos operacionais para viabilizar essa modalidade de crédito consignado. O Conselho Curador é órgão composto por representantes dos trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, de modo que consideramos que deve permanecer com o Conselho a competência de estabelecer as diretrizes no uso do FGTS como garantia ao consignado, pois representa, ainda que em parte, o interesse dos trabalhadores. Por essa razão, acatamos parcialmente as emendas nºs 43 e 45, do Deputado Paes Landim, na forma do art. 2º do PLV e, dessa forma, incorporamos um ajuste na Lei nº 8.036, de 1990, para tratar da parte do saldo do FGTS dado em garantia ao empréstimo.

Em face dessas ponderações, quanto ao mérito, por colocarem em risco a saúde financeira do trabalhador que decorria de limites excessivamente elevados para margens de consignação ou por retirar competências do Conselho Curador do FGTS com relação ao uso do FGTS em garantia a empréstimos, rejeitamos as emendas nºs 37, 46, 49 e 54.

Além disso, por entender que limitariam os efeitos pretendidos da MPV, ao restringir demasiadamente o montante do saldo do FGTS a ser concedido em garantia a empréstimo consignado de modo que não produziram o efeito de redução do risco potencial de concessão de crédito ao trabalhador do setor privado, rejeitamos as emendas nºs 19, 36, 38 e 44.

Visando conceder efetividade à MPV com relação ao emprego do FGTS em garantia a empréstimo consignado, rejeitamos as emendas nºs 13, 17 e 18, posto que suprimem o art. 1º da MPV e, portanto, anulariam os efeitos pretendidos. As referidas emendas partem do pressuposto que o trabalhador já se encontra superendividado e que a medida seria maléfica ao estimular ainda mais o endividamento. Apesar do esperado estímulo ao crédito decorrente da medida, consideramos o benefício maior ao trabalhador que terá a oportunidade de melhorar a composição de sua dívida, ao permitir ao tomador do empréstimo substituir uma dívida mais cara pela mais barata (consignado). Nesse sentido, a MPV será benéfica, sobretudo pelo quadro atual de elevado endividamento das famílias.

II.2.2 – Da ABGF e o Seguro Obrigatório DPEM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

II.2.2.1 – Da ABGF

A MPV altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que entre outros objetivos, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

De acordo com o art. 37 da lei acima referida, a ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem os seguintes objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III - adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea *a* do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ou seja, observadas as disposições da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

A seu turno, o art. 38 da mesma Lei, estabelece de forma específica os objetivos da ABGF, que a seguir transcrevemos:

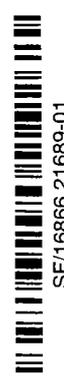
Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

Benedito





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

- c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;
- d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;
- e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;
- f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em estatuto;
- g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;
- h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e
- i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

Além desses objetivos, especificamente elencados, o inciso II do mesmo art. 38 da referida lei estabelece que a ABGF tem como objetivo a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores.

A MPV, em seu art. 2º, altera o inciso II do art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, para incluir a expressão “e de outros fundos de interesse da União”, com o objetivo de que outros fundos de interesse da União possam vir a ser administrados pela ABGF sem a necessidade de alteração legislativa específica.

Consideramos que essa autorização deveria ser suprimida da MPV, pois o Governo Federal simplesmente deseja que o Congresso Nacional autorize de forma geral, deixando a legislação bastante aberta, sem uma autorização legal específica, a ABGF a administrar qualquer fundo que seja considerado de interesse da União pelo Governo Federal. Dessa forma, a Emenda nº 50, do Senador Ronaldo Caiado, foi acatada.

Além disso, a MPV inclui inciso IV no art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, para prever a constituição, a administração, a gestão e a representação do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

II.2.2.2 – Do fundo segurador

Em seu art. 3º, a MPV altera a Lei nº 8.374, de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.

O art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, estabelecia que a indenização por morte ou por invalidez permanente, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A MPV, a seu turno, altera o art. 10 para estabelecer que a indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela ABGF, na forma que dispuser o CNSP.

Conforme a EMI nº 30, de 2016, em relação ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga – Seguro Obrigatório DPEM, de que trata a Lei nº 8.374, de 1991, a MPV pretende viabilizar fundo que venha a custear indenização por morte, invalidez permanente ou a título de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), causada exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes, relativas ao Seguro Obrigatório DPEM.

O Seguro DPEM é similar ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro Obrigatório DPVAT, que tem como principal característica diferenciadora em relação a outros seguros obrigatórios a cobertura universal, já que a indenização por danos pessoais é devida mesmo que o acidente envolva embarcação não identificada ou inadimplente. Assim, de forma similar ao DPVAT, tal seguro cumpre uma finalidade social, pagando indenizações de até R\$ 13.500,00 por morte ou invalidez permanente e de até R\$ 2.700,00 para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) para acidentados por embarcações.

Anteriormente, para pagamento envolvendo embarcação não identificada ou inadimplente, o seguro DPEM contava com o Fundo de Indenizações Especiais – FIE-DPEM, fundo disciplinado pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP nº 128, de 5 de maio de 2005. Tal fundo era administrado pelo IRB-Brasil Re que, à época de sua criação, era ressegurador estatal monopolista.

Ocorre que com a desestatização do IRB-Brasil Re, o FIE-DPEM foi descontinuado, não havendo previsão quanto ao pagamento de acidentes envolvendo embarcação não identificada ou inadimplente. Nesse vácuo, em ações judiciais, o Poder Judiciário tem atribuído a responsabilidade pela indenização às seguradoras que operam o seguro. Diante do crescente risco judicial, as seguradoras pararam de operar o DPEM. Este atualmente é ofertado apenas por uma seguradora, que já sinalizou que pretende abandonar a oferta do seguro.

Assim, a fim de viabilizar a continuidade ao Seguro DPEM e seu papel social como seguro com cobertura universal, o Governo Federal propõe que seja criado fundo nos moldes do FIE-DPEM administrado pela ABGF, empresa pública criada, dentre outras finalidades, para a administração de fundos com características semelhantes ao FIE-DPEM.

Consideramos adequado modificar, no PLV proposto, o art. 3º da MPV, renumerado para art. 4º do PLV, por conta da introdução de art. 2º para modificar a Lei nº 8.036, de 1990, que trata do FGTS, conforme anteriormente analisado.

Assim sendo, alteramos a Lei nº 8.374, de 1991, para modificar o *caput* do art. 10 proposto pela MPV, com o objetivo de aproveitar a expertise e a estrutura nas seguradoras privadas para a análise e pagamento das indenizações securitárias com o posterior reembolso pelo FIE-DPEM, tornando o processo mais célere ao acidentado e mais econômico para todos os envolvidos.

Vale registrar que, segundo dispõe o § 3º do art. 10, o CNSP disporá também acerca do reembolso de despesas da análise do sinistro às seguradoras





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

privadas, o que corrobora o entendimento de que a sistemática sugerida somente trará mais vantagens aos envolvidos na operação.

Além disso, modificamos a redação proposta na MPV para o § 1º do art. 10 e introduzimos a expressão “ou de sua administradora” para elucidar mais claramente que o Fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público ou da ABGF.

O fundo terá natureza privada e será custeado com parcela do prêmio arrecadado pelas seguradoras, não importando qualquer ônus ao poder público, conforme os §§ 1º e 2º do referido art. 10 da Lei nº 8.374, de 1991.

Ademais, alteramos o art. 11 da Lei nº 8.374, de 1991, para possibilitar o ressarcimento ao Fundo, quando este houver ressarcido à seguradora, pelo responsável pelo acidente.

Ressalte-se que, sem oferta do seguro, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, não “se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor”. Tal previsão legal significa que, sem a oferta do seguro, potencialmente todas as embarcações do País estariam irregulares para uso.

Dessa forma, a MPV propõe também, ainda em seu art. 3º, a alteração do art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, a fim de incluir o §3º, para prever que, caso não exista seguradora que ofereça o seguro em determinada situação, tornar-se-á sem efeito a exigência do Seguro Obrigatório DPEM para efeito de regularidade da embarcação. Esta previsão legal impedirá que eventual não oferta do seguro impeça o regular tráfego de embarcações.

Ademais, inclui § 4º no mesmo art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, para determinar que cabe à Susep informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro.

Neste ponto, ainda que o art. 15 da Lei nº 8.374, de 1991, refira-se a prêmio anual, acolhemos a Emenda nº 21, do Deputado Lucas Vergílio, para acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, com o intuito de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

prover maior segurança jurídica para a fiscalização. A inserção do § 5º tem o objetivo de estabelecer que a contratação securitária deva ser renovada anualmente, já o § 6º tem a intenção de prever a necessidade de comprovação anual.

Também acolhemos a Emenda nº 20, do Deputado Lucas Vergílio, que autoriza o CNSP e a autoridade competente pela concessão de inscrição de embarcações a expedirem normas complementares, por meio da alteração do art. 16 da Lei nº 8.374, de 1991, pois consideramos que é necessário e compreensível que, tanto o CNSP, quanto a autoridade competente para a concessão e a renovação de inscrição das embarcações tenham, em suas respectivas áreas de atuação, a competência para a edição de normas disciplinadoras complementares para a realização de ajustes pontuais, execução e implementação da lei em comento.

II.2.3 - Dação em pagamento de bens imóveis

Até a entrada em vigor do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, o instituto da dação em pagamento de bens imóveis ficou mais de 15 anos sem regulação geral em âmbito federal, pois a referida modalidade de quitação de créditos tributários está prevista no CTN desde 2001, por força da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro daquele ano.

Conforme visto, a MPV nº 719, de 2016, altera a regulação do instituto tal como previsto originalmente no art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, de sorte a restringir a sua utilização.

De maneira geral, é meritória, nesse ponto, a medida provisória. Entre os pontos da norma que merecem destaque está a previsão de que a dação em pagamento apenas se efetivará após a concordância da União. Para tanto, foi inserida a expressão “a critério do credor” no *caput* do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016.

É razoável que a União deva se interessar por receber determinado bem imóvel em pagamento da dívida tributária para que a dação em pagamento possa se concretizar. Do contrário, seria necessário admitir que o contribuinte teria





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

o poder de decidir se o Poder Público receberá obrigatoriamente determinado bem em pagamento da dívida pecuniária.

É provável que, em muitos casos, a União fosse obrigada a receber bem imóvel cujas condições, localização, estado de conservação ou outros aspectos não atendessem ao interesse público. Toda a sociedade, portanto, seria lesada por transações dessa natureza. Por isso, a regra que prevê a concordância da Fazenda Pública é imprescindível, razão pela qual deixamos de acolher as Emendas nºs 2 e 3.

No texto original do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, estava previsto que deveria haver prévia avaliação judicial dos bens ofertados, segundo critérios de mercado. O novo texto conferido pela MPV, além de exigir que os bens estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, continua a impor a prévia avaliação dos bens, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Fazenda.

Assim, são afastadas a avaliação judicial e a previsão de critérios de mercado, o que parece razoável, dado que a imposição da via judicial tornaria tormentoso e burocrático o procedimento de avaliação. Ademais, a previsão de critérios de avaliação é matéria excessivamente técnica, cuja previsão é mais apropriada em regulamento, e não no texto legal. Por isso, deixamos de acolher, nesse ponto, as Emendas nºs 34, 40, e 41.

O aprimoramento que o texto da MPV merece diz respeito à abrangência da utilização da dação em pagamento de bens imóveis. Pela redação que a MPV confere ao art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, a entrega de bens imóveis apenas poderia ser realizada para extinguir crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, desde que não referentes ao Simples Nacional.

Como se sabe, a Dívida Ativa da União é administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU), embora integrante da estrutura administrativa do Ministério da Fazenda. A Dívida Ativa da União, com estoque de créditos que supera R\$ 1,3 trilhão, é composta por créditos de diversas naturezas que não foram quitados pelos devedores do Poder Público. A maior parte desses créditos tem natureza tributária e origem na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Em síntese, após a RFB efetuar a cobrança tributária, o que não for adimplido pelos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

contribuintes é encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Cabe, então, à PGFN ajuizar as execuções fiscais correspondentes e buscar a recuperação judicial dos valores não pagos.

Em razão disso, é desprovido de sentido restringir a utilização do instituto da dação em pagamento apenas aos créditos em poder da PGFN. Por que impedir essa forma de quitação aos créditos ainda no âmbito da Receita Federal? É esse o obstáculo imposto pela MPV ao prever que a dação em pagamento somente poderá ser aceita para quitação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

A restrição é, a nosso ver, indevida, pois não prestigia adequadamente a isonomia. Caso ela permaneça em vigor, uma pessoa jurídica devedora, por exemplo, de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cujo crédito esteja inscrito na Dívida Ativa da União, poderá oferecer bem imóvel de sua propriedade para quitar o débito. Entretanto, outra pessoa jurídica, com débito de mesma natureza, mas ainda em cobrança no âmbito da Receita Federal, não poderá se valer do instituto para adimplir sua dívida tributária. Há, de certo modo, violação ao princípio da isonomia em razão da regra restritiva em questão.

Além disso, fomenta-se, em alguma medida, que o devedor permaneça inadimplente no âmbito de cobrança da Receita Federal para, ao ser encaminhado o crédito à PGFN, poder se valer da dação em pagamento para extinguir a dívida. Nesses casos, é estimulada a mora do devedor, situação que não interessa ao Fisco e ao contribuinte.

No PLV que ora apresentamos, de sorte a aprimorar o texto nesse aspecto, está estendida a possibilidade de utilização da dação em pagamento para todos os créditos tributários de titularidade da União, estejam eles na esfera administrativa da RFB ou da PGFN. Fica acolhida parcialmente, portanto, a Emenda nº 55 do Deputado Alfredo Kaefer, especificamente quanto à ampliação do instituto, para que alcance todos os créditos tributários de titularidade da União.

A ampliação do escopo, nos moldes propostos, parece ser adequada à regulação do instituto. Estender em excesso os casos em que a dação em pagamento poderá ser utilizada, como para quitar créditos não tributários ou créditos sob administração de autarquias e fundações públicas federais, pode

Bened



SF/16866.21689-01

Página: 16/24 05/07/2016 17:13:02

bf6cd196966ae41193988e63f7b675045c06188c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

tornar complexa a regulação dessa forma de extinção de créditos. Cabe lembrar que há mais de uma centena de autarquias e fundações públicas federais, cada qual com dívida ativa própria, por exemplo. Não é prudente, portanto, nesse momento, autorizar a utilização do instituto sem o adequado aprofundamento da matéria e, eventualmente, ouvir os representantes dessas entidades a respeito do tema. Deixamos, assim, de acolher, quanto a esse ponto, as Emendas n^{os} 34, 40 e 41. Por incompatível com a abrangência dada ao instituto, também não acolhermos a Emenda n^o 16.

É importante, ainda, avançar quanto à utilização da dação em pagamento para quitar dívidas do Simples Nacional, que é o regime especial aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. O texto da MPV impede a quitação de créditos do mencionado regime por meio da dação em pagamento, provavelmente por envolver a cobrança, pela PGFN, de créditos dessa natureza que, como se sabe, incluem dois impostos não federais, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Esses impostos são de competência, respectivamente, dos estados e dos municípios.

A PGFN cobra os créditos relacionados a esses impostos, nos casos em que a dívida é proveniente do Simples Nacional, por força do § 2^o do art. 41 da Lei Complementar n^o 123, de 14 de dezembro de 2006.

Impedir a utilização da dação em pagamento pelos optantes do Simples Nacional não parece razoável, inclusive diante da previsão constitucional de que seja conferido tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, a exemplo do que preconiza o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal.

A mera autorização para que a União aceite bem imóvel como pagamento da dívida oriunda do Simples Nacional também não é o caminho mais adequado, pois feriria a autonomia financeira dos estados e dos municípios. Nessa linha, inserimos no PLV dispositivo que autoriza a utilização do instituto, desde que a União, caso se interesse pelo bem ofertado pelo devedor, compense financeiramente os estados e os municípios em razão do bem recebido. Desse modo, a dívida estará quitada, sem prejuízo do recebimento dos valores pelos

B. Lira



SF/16866.21689-01

Página: 17/24 05/07/2016 17:13:02

b6c9f96966ae41193988e637b675045c06188c



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

entes federativos. Acolhemos, portanto, a Emenda nº 51, do Senador Ronaldo Caiado, que prevê a compensação prevista no PLV.

Devem ser consideradas acolhidas, também, as Emendas nºs 14 e 42, dos Deputados Jorginho Mello e Sergio Vidigal, respectivamente, que tencionam suprimir o dispositivo da MPV que impede a aplicação do instituto aos créditos oriundos do Simples Nacional. O acolhimento se justifica por ter sido alcançado, embora sem supressão do dispositivo, o objetivo das mencionadas proposições, que é a permissão para que os devedores de créditos do Simples Nacional possam se valer do instituto da dação em pagamento de bens imóveis.

Registre-se, ainda, que não foram acolhidas as Emendas nº 33, por permitir dação em pagamento de bem móvel, o que contraria o inciso XI do art. 156 do CTN; e nº 39, por prever atribuição de órgão público e medidas que cabem ao regulamento dispor.

II.2.4 - Emendas não relacionados ao objeto da MPV

Com relação às emendas não relacionadas ao objeto da MPV nº 719, de 2016, é necessário registrar a existência de muitas matérias importantes. Entretanto, não há outro caminho possível a não ser a rejeição, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação. Rejeitamos, portanto, por não possuírem pertinência com o tema da MPV as Emendas nºs 1, 4 a 12, 15, 22 a 32, 35, 47, 48, 52, 53 e 56.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 719, de 2016, acolhidas integralmente ou parcialmente as Emendas nºs 14, 20, 21, 42, 43, 45, 50, 51 e 55, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário de titularidade da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
.....
.....

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo



SF/16866.21689-01

Página: 19/24 05/07/2016 17:13:02

b16cddf96966ae41193988e637b675045c06188c



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20

.....
.....
.....

§ 22. Toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista neste artigo não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito consignado, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que deverão permanecer em depósito no montante correspondente a 10% (dez por cento) de seu saldo total no momento do pedido de liberação, desconsiderando-se eventuais saques parciais efetuados em períodos anteriores.” (NR).



SF/16866.21689-01

Página: 20/24 05/07/2016 17:13:02

bf6cdf96966ae41193988e63f7b675045c06188c



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

Art. 3º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38**.....

.....

II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores;

.....

IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

.....”

(NR)

Art. 4º A Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** A indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro de que trata esta Lei, serão pagas pelas seguradoras que operem o seguro DPEM e posteriormente ressarcidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública de que trata o art. 37 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na forma que dispuser o CNSP.

§ 1º O fundo a que se refere o *caput* terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora, será sujeito a



SF/16866.21689-01

Página: 21/24 05/07/2016 17:13:02

bff6cdf96966ae41193988e63f7b675045c06188c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público ou de sua administradora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será formado:

I - por parcela dos prêmios arrecadados pelo seguro de que trata esta Lei, na forma disciplinada pelo CNSP;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

III - por outras fontes definidas pelo CNSP.

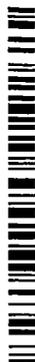
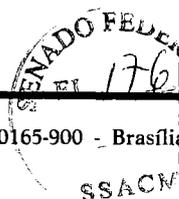
§ 3º O CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo.” (NR)

“Art. 11. Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização ou o Fundo, quando houver ressarcido a seguradora, poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.” (NR)

“Art. 14.....

§ 3ºA exigência de que trata o *caput* torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro de que trata o art. 2º.

§ 4º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro de que trata o art. 2º.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

§ 5º A cobertura securitária, prevista nesta Lei, deverá ser renovada, anualmente, pelo responsável pela embarcação, nos exercícios subsequentes à respectiva inscrição junto à autoridade competente.

§ 6º Para fins de supervisão e fiscalização, a contratação de seguro de que trata a presente Lei, assim como sua renovação, deverão ser comprovadas, anualmente, junto à autoridade competente pela concessão da inscrição de embarcações.” (NR)

“**Art. 16.** Cabem ao CNSP e à autoridade competente pela concessão de inscrição de embarcações expedirem, nas suas respectivas áreas de atuação, normas disciplinadoras complementares à presente Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** O crédito tributário de titularidade da União, que esteja sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

§ 1º O disposto no *caput* se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que a União compense financeiramente estados e municípios em razão da quitação integral da dívida pela dação em pagamento, na hipótese de o crédito abranger tributos de competência estadual ou municipal.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

PARECER Nº 27, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 719, de 2016, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, editada com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar esse instrumento normativo e submetê-lo, de imediato, ao Congresso Nacional.

Em cinco artigos, a MPV promove alterações em leis ordinárias para: 1) autorizar o uso do saldo da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia nas operações de crédito consignado; 2) alterar objetivos da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), e prever o fundo de direito privado que será constituído, administrado, gerido e representado pela ABGF, para cobrir seguro obrigatório de danos pessoais e a indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

e 3) regular a dação em pagamento de bens imóveis como causa de extinção do crédito tributário.

Para isso, em seu art. 1º, a MPV nº 719, de 2016, altera a Lei nº 10.820, de 2003, para permitir aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a utilização do saldo da conta vinculada no FGTS como garantia em empréstimos consignados.

Poderá ser oferecido em garantia até 10% do saldo da conta vinculada no FGTS. No caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, poderá ser oferecido em garantia 100% do valor da multa paga pelo empregador. Essa multa é de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, no caso de despedida sem justa causa, e de 20% na despedida por culpa recíproca ou força maior. Não se aplica, em relação à referida garantia, a impenhorabilidade prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990.

O art. 2º altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que, entre outras disposições, autoriza o Poder Executivo a criar a ABGF. O objetivo da alteração legal é incluir entre os objetivos da ABGF a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União; bem como incluir a constituição, a administração, a gestão e a representação específica do fundo criado com a alteração do art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga, pelo seguinte art. 3º da MPV.

Dessa forma, em seu art. 3º, a MPV altera o art. 10 da Lei nº 8.374, de 1991, para estabelecer que a indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela ABGF.

A MPV estabelece que o fundo terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio da ABGF, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e



SF/16500.95548-99

Página: 2/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf6763955aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Ainda em seu art. 3º, a MPV prevê que o patrimônio do fundo será formado por parcela dos prêmios arrecadados pelas seguradoras com o seguro obrigatório, pelo resultado financeiro de suas aplicações e por outras fontes de recursos definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A MPV ainda prevê que o CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo.

Ao alterar o art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, a MPV determina ainda em seu art. 3º que a exigência legal de que não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga (DPEM), torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro. Também determina que cabe à Superintendência de Seguros Privados (Susep) informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro.

O art. 4º trata do último dos temas de que cuida a MPV e se refere à reformulação da norma que regula o instituto da dação em pagamento de bens imóveis, prevista com causa de extinção do crédito tributário no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Como o CTN é lei de normas gerais em matéria tributária, recepcionado com *status* de lei complementar pela Constituição Federal de 1988, é imprescindível a existência de lei ordinária que disponha sobre a matéria, de modo a possibilitar que o instituto seja utilizado, na prática, pelos contribuintes.

Em razão disso, foi editada a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que, em seu art. 4º, tratou das normas aplicáveis à dação em pagamento de bens imóveis para quitação de dívidas tributárias pelos contribuintes na esfera federal. A MPV, ao alterar o referido dispositivo legal, modificou as regras a serem observadas para a entrega de bens imóveis com intuito de extinguir créditos de natureza tributária de titularidade da União.



SF/16500.95548-99

Página: 3/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

Na redação original do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, duas eram as regras para extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento: a) prévia avaliação judicial do bem ofertado pelo devedor; b) quitação da totalidade do débito mediante entrega de bem imóvel.

Pela redação em vigor, conferida pela MPV ao mencionado dispositivo legal, as novas regras para utilização da dação em pagamento de bens imóveis podem ser assim sintetizadas: a) extinção somente de créditos tributários da União, desde que inscritos em Dívida Ativa da União; b) quitação somente pode ocorrer a critério da União; c) avaliação prévia do bem ofertado, sem exigência de que o procedimento seja judicial, observada a regulamentação a ser expedida pelo Ministro de Estado da Fazenda; d) inexistência de ônus em relação ao bem ofertado; e) quitação da totalidade do débito mediante entrega de bem imóvel; f) inaplicação às dívidas referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); g) desistência da ação pelo devedor ou corresponsável e renúncia do direito sobre o qual se funde a demanda, na hipótese de a dívida ser objeto de discussão judicial; e h) observância, pela União, da destinação específica dos créditos extintos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

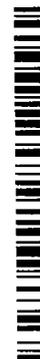
No âmbito da Comissão Mista, foram apresentadas 56 emendas à MPV nº 719, de 2016.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2016, e nos termos no § 7º do art. 62 da Constituição Federal, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 719, de 2016, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a



SF/16500.95548-99

Página: 4/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 719, de 2016, frisamos que a União é competente para legislar sobre política de crédito e de seguros, e sobre direito tributário, conforme os arts. 22, inciso VII, e 24, I, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo expõe sua percepção na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 30, de 2016, em razão da necessidade de alterar a composição do conjunto de operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica; pela finalidade social do Seguro Obrigatório DPEM, com a iminência de que nenhuma seguradora opere com o seguro, inclusive inviabilizando o regular tráfego de embarcações; e pela necessidade de regulamentar dispositivo previsto no CTN, de forma a ampliar as formas de satisfação do crédito tributário disponíveis aos contribuintes, que deixariam de satisfazê-lo com recursos que podem ser empregados na realização de seus negócios, melhorando sua condição de liquidez no atual cenário de incertezas econômicas.

Vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das



SF/16500.95548-99

Página: 5/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a mencionada EMI nº 30, de 2016, não faz referência a estimativas sobre as receitas ou as despesas públicas, pois a matéria não trata de aumento de despesas ou de renúncia de receitas públicas, conforme aponta a Nota Técnica nº 18, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Juridicamente, a matéria altera leis ordinárias previamente existentes, sem óbices jurídicos a apontar, e trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, se aprovarmos o entendimento de que crédito e seguros estão relacionado a questões tributárias, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Foram respeitadas as regras relacionadas à técnica legislativa.

II.2 – Do mérito

Quanto ao mérito, acreditamos que as iniciativas legislativas acima descritas justificam sobejamente a aprovação da matéria. Com objetivo de abordar o mérito, serão tratados, em tópicos específicos, cada um dos diferentes temas que compõem o conjunto normativo da MPV nº 719, de 2016.

Serão, ainda, objeto de análise as emendas pertinentes ao objeto da medida provisória. Serão rejeitadas as emendas desprovidas de pertinência temática, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas dessa natureza.

II.2.1 - O FGTS em garantia a crédito consignado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

O primeiro tema tratado na MPV nº 719, de 2016, diz respeito ao uso do FGTS em garantia a empréstimo consignado. Nesse tipo de empréstimo o desconto das parcelas devidas é realizado diretamente na folha de pagamento do empregado, do servidor público ou do pensionista. O desconto direto na folha torna o risco de inadimplência menor, o que permite que os juros cobrados nessa modalidade de crédito sejam inferiores aos de outras linhas de crédito. Entretanto, desde a sua criação, a expansão do crédito consignado foi expressiva entre servidores públicos, aposentados e pensionistas, não se verificando a mesma situação entre os trabalhadores do setor privado. Isso porque as relações de trabalho celetistas são mais instáveis e, em consequência, há maior risco de inadimplência, o que leva a juros mais altos nos empréstimos consignados a trabalhadores do setor privado.

Com o objetivo de sanar esse problema, a MPV nº 719, de 2016, propõe que o trabalhador possa destinar até 10% do saldo de sua conta vinculada no FGTS ou 100% da multa rescisória em garantia a empréstimos consignados. De acordo com a Exposição e Motivos que acompanhou a MPV, essa garantia reduzirá o risco potencial na concessão de crédito aos trabalhadores do setor privado e, dessa forma, possibilitará a cobrança de juros menores e a ampliação do crédito a esses trabalhadores.

A MPV destaca, ainda, a contribuição da expansão do crédito para o aquecimento da economia. O Poder Executivo estimou a expansão do crédito consignado privado em R\$ 17 bilhões com a medida.

De fato, desde a sua criação com a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, o crédito consignado teve forte presença entre servidores públicos, aposentados e pensionistas, pelo baixo risco de crédito que representam esses tomadores. O crédito consignado privado apresentou, inclusive, retração no ano de 2015 quando comparado aos anos anteriores, reflexo do desaquecimento da economia e da deterioração do mercado de trabalho. Nesse sentido, medidas que reduzam o risco de inadimplência do tomador de crédito tendem a baixar as taxas de juros cobradas desses trabalhadores e, em consequência, expandir o crédito.

A MPV é meritória ao ampliar o acesso do trabalhador do setor privado a um crédito mais barato. Caberá ao Conselho Curador do FGTS estabelecer o número máximo de parcelas e a taxa mensal de juros a ser cobrada pelas instituições que ofereçam crédito consignado com uso do FGTS em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

garantia. Além disso, caberá à Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, definir os procedimentos operacionais para viabilizar essa modalidade de crédito consignado. O Conselho Curador é órgão composto por representantes dos trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, de modo que consideramos que deve permanecer com o Conselho a competência de estabelecer as diretrizes no uso do FGTS como garantia ao consignado, pois representa, ainda que em parte, o interesse dos trabalhadores. Por essa razão, acatamos parcialmente as emendas nºs 43 e 45, do Deputado Paes Landim, na forma do art. 2º do PLV e, dessa forma, incorporamos um ajuste na Lei nº 8.036, de 1990, para tratar da parte do saldo do FGTS dado em garantia ao empréstimo.

Em face dessas ponderações, quanto ao mérito, por colocarem em risco a saúde financeira do trabalhador que decorria de limites excessivamente elevados para margens de consignação ou por retirar competências do Conselho Curador do FGTS com relação ao uso do FGTS em garantia a empréstimos, rejeitamos as emendas nºs 37, 46, 49 e 54.

Além disso, por entender que limitariam os efeitos pretendidos da MPV, ao restringir demasiadamente o montante do saldo do FGTS a ser concedido em garantia a empréstimo consignado de modo que não produziram o efeito de redução do risco potencial de concessão de crédito ao trabalhador do setor privado, rejeitamos as emendas nºs 19, 36, 38 e 44.

Visando conceder efetividade à MPV com relação ao emprego do FGTS em garantia a empréstimo consignado, rejeitamos as emendas nºs 13, 17 e 18, posto que suprimem o art. 1º da MPV e, portanto, anulariam os efeitos pretendidos. As referidas emendas partem do pressuposto que o trabalhador já se encontra superendividado e que a medida seria maléfica ao estimular ainda mais o endividamento. Apesar do esperado estímulo ao crédito decorrente da medida, consideramos o benefício maior ao trabalhador que terá a oportunidade de melhorar a composição de sua dívida, ao permitir ao tomador do empréstimo substituir uma dívida mais cara pela mais barata (consignado). Nesse sentido, a MPV será benéfica, sobretudo pelo quadro atual de elevado endividamento das famílias.

II.2.2 – Da ABGF e o Seguro Obrigatório DPEM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

II.2.2.1 – Da ABGF

A MPV altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que entre outros objetivos, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF).

De acordo com o art. 37 da lei acima referida, a ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem os seguintes objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III - adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea *a* do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ou seja, observadas as disposições da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

A seu turno, o art. 38 da mesma Lei, estabelece de forma específica os objetivos da ABGF, que a seguir transcrevemos:

Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

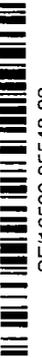
a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;



SF/16500.95548-99

Página: 9/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf6763955aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

- f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em estatuto;
- g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;
- h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e
- i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

Além desses objetivos, especificamente elencados, o inciso II do mesmo art. 38 da referida lei estabelece que a ABGF tem como objetivo a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores.

A MPV, em seu art. 2º, altera o inciso II do art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, para incluir a expressão “e de outros fundos de interesse da União”, com o objetivo de que outros fundos de interesse da União possam vir a ser administrados pela ABGF sem a necessidade de alteração legislativa específica.

Consideramos que essa autorização deveria ser suprimida da MPV, pois o Governo Federal simplesmente deseja que o Congresso Nacional autorize de forma geral, deixando a legislação bastante aberta, sem uma autorização legal específica, a ABGF a administrar qualquer fundo que seja considerado de interesse da União pelo Governo Federal. Dessa forma, a Emenda nº 50, do Senador Ronaldo Caiado, foi acatada.

Além disso, a MPV inclui inciso IV no art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012, para prever a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

II.2.2.2 – Do fundo segurador

Em seu art. 3º, a MPV altera a Lei nº 8.374, de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga.



SF/16500.95548-99

Página: 10/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aae7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

O art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, estabelecia que a indenização por morte ou por invalidez permanente, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A MPV, a seu turno, altera o art. 10 para estabelecer que a indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela ABGF, na forma que dispuser o CNSP.

Conforme a EMI nº 30, de 2016, em relação ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga – Seguro Obrigatório DPEM, de que trata a Lei nº 8.374, de 1991, a MPV pretende viabilizar fundo que venha a custear indenização por morte, invalidez permanente ou a título de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), causada exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes, relativas ao Seguro Obrigatório DPEM.

O Seguro DPEM é similar ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro Obrigatório DPVAT, que tem como principal característica diferenciadora em relação a outros seguros obrigatórios a cobertura universal, já que a indenização por danos pessoais é devida mesmo que o acidente envolva embarcação não identificada ou inadimplente. Assim, de forma similar ao DPVAT, tal seguro cumpre uma finalidade social, pagando indenizações de até R\$ 13.500,00 por morte ou invalidez permanente e de até R\$ 2.700,00 para despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) para acidentados por embarcações.

Anteriormente, para pagamento envolvendo embarcação não identificada ou inadimplente, o seguro DPEM contava com o Fundo de Indenizações Especiais – FIE-DPEM, fundo disciplinado pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP nº 128, de 5 de maio de 2005. Tal fundo era administrado pelo IRB-Brasil Re que, à época de sua criação, era ressegurador estatal monopolista.



SF/16500.95548-99

Página: 11/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

Ocorre que com a desestatização do IRB-Brasil Re, o FIE-DPEM foi descontinuado, não havendo previsão quanto ao pagamento de acidentes envolvendo embarcação não identificada ou inadimplente. Nesse vácuo, em ações judiciais, o Poder Judiciário tem atribuído a responsabilidade pela indenização às seguradoras que operam o seguro. Diante do crescente risco judicial, as seguradoras pararam de operar o DPEM. Este atualmente é ofertado apenas por uma seguradora, que já sinalizou que pretende abandonar a oferta do seguro.

Assim, a fim de viabilizar a continuidade ao Seguro DPEM e seu papel social como seguro com cobertura universal, o Governo Federal propõe que seja criado fundo nos moldes do FIE-DPEM administrado pela ABGF, empresa pública criada, dentre outras finalidades, para a administração de fundos com características semelhantes ao FIE-DPEM.

Consideramos adequado modificar, no PLV proposto, o art. 3º da MPV, renumerado para art. 4º do PLV, por conta da introdução de art. 2º para modificar a Lei nº 8.036, de 1990, que trata do FGTS, conforme anteriormente analisado.

Assim sendo, alteramos a Lei nº 8.374, de 1991, para modificar o *caput* do art. 10 proposto pela MPV, com o objetivo de aproveitar a expertise e a estrutura nas seguradoras privadas para a análise e pagamento das indenizações securitárias com o posterior reembolso pelo FIE-DPEM, tornando o processo mais célere ao acidentado e mais econômico para todos os envolvidos.

Vale registrar que, segundo dispõe o § 3º do art. 10, o CNSP disporá também acerca do reembolso de despesas da análise do sinistro às seguradoras privadas, o que corrobora o entendimento de que a sistemática sugerida somente trará mais vantagens aos envolvidos na operação.

Além disso, modificamos a redação proposta na MPV para o § 1º do art. 10 e introduzimos a expressão “ou de sua administradora” para elucidar mais claramente que o Fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público ou da ABGF.

O fundo terá natureza privada e será custeado com parcela do prêmio arrecadado pelas seguradoras, não importando qualquer ônus ao poder público, conforme os §§ 1º e 2º do referido art. 10 da Lei nº 8.374, de 1991.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

Ademais, alteramos o art. 11 da Lei nº 8.374, de 1991, para possibilitar o ressarcimento ao Fundo, quando este houver ressarcido à seguradora, pelo responsável pelo acidente.

Ressalte-se que, sem oferta do seguro, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, não “se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor”. Tal previsão legal significa que, sem a oferta do seguro, potencialmente todas as embarcações do País estariam irregulares para uso.

Dessa forma, a MPV propõe também, ainda em seu art. 3º, a alteração do art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, a fim de incluir o §3º, para prever que, caso não exista seguradora que ofereça o seguro em determinada situação, tornar-se-á sem efeito a exigência do Seguro Obrigatório DPEM para efeito de regularidade da embarcação. Esta previsão legal impedirá que eventual não oferta do seguro impeça o regular tráfego de embarcações.

Ademais, inclui § 4º no mesmo art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, para determinar que cabe à Susep informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro.

Neste ponto, ainda que o art. 15 da Lei nº 8.374, de 1991, refira-se a prêmio anual, acolhemos a Emenda nº 21, do Deputado Lucas Vergílio, para acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, com o intuito de prover maior segurança jurídica para a fiscalização. A inserção do § 5º tem o objetivo de estabelecer que a contratação securitária deva ser renovada anualmente, já o § 6º tem a intenção de prever a necessidade de comprovação anual.

Também acolhemos a Emenda nº 20, do Deputado Lucas Vergílio, que autoriza o CNSP e a autoridade competente pela concessão de inscrição de embarcações a expedirem normas complementares, por meio da alteração do art. 16 da Lei nº 8.374, de 1991, pois consideramos que é necessário e compreensível que, tanto o CNSP, quanto a autoridade competente para a concessão e a renovação de inscrição das embarcações tenham, em suas respectivas áreas de atuação, a competência para a edição de normas disciplinadoras complementares



SF/16500.95548-99

Página: 13/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

para a realização de ajustes pontuais, execução e implementação da lei em comento.

II.2.3 - Dação em pagamento de bens imóveis

Até a entrada em vigor do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, o instituto da dação em pagamento de bens imóveis ficou mais de 15 anos sem regulação geral em âmbito federal, pois a referida modalidade de quitação de créditos tributários está prevista no CTN desde 2001, por força da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro daquele ano.

Conforme visto, a MPV nº 719, de 2016, altera a regulação do instituto tal como previsto originalmente no art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, de sorte a restringir a sua utilização.

De maneira geral, é meritória a medida provisória, conforme sustentamos desde a nossa primeira manifestação sobre a matéria. Entretanto, após reflexão mais aprofundada com relação ao objeto tratado na MPV nº 719, de 2016, entendemos adequado fazer ajustes diferentes daqueles que havíamos imaginando inicialmente.

Continuamos de acordo com o entendimento de que a União deve se manifestar em relação ao bem imóvel ofertado pelo devedor. Não obstante, parece desnecessária a expressão “a critério do credor” inserida no *caput* do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, pela MPV nº 719, de 2016.

É razoável que a União se manifeste previamente, mas a expressão em questão pode levar à rejeição arbitrária da oferta de bem imóvel eventualmente realizada pelo devedor, o que não se pode admitir. Por isso, acolhemos a Emenda nº 2 do Senador Acir Gurgacz que objetiva suprimir a expressão “a critério do credor” inserida pela Medida Provisória. Assim, por incompatível com essa linha de entendimento, rejeitamos a Emenda nº 3 do mesmo Senador.

No texto original do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, estava previsto que deveria haver prévia avaliação judicial dos bens ofertados





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

segundo critérios de mercado. O novo texto conferido pela MPV, além de exigir que os bens estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, continua a impor a prévia avaliação dos bens, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Fazenda.

Assim, são afastadas a avaliação judicial e a previsão de critérios de mercado, o que parece razoável, dado que a imposição da via judicial tornaria tormentoso e burocrático o procedimento de avaliação. Ademais, a previsão de critérios de avaliação é matéria excessivamente técnica, cuja previsão é mais apropriada em regulamento, e não no texto legal. Por isso, deixamos de acolher, nesse ponto, as Emendas nºs 34, 40 e 41.

Quanto à abrangência da utilização da dação em pagamento de bens imóveis, pela redação que a MPV confere ao art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, a entrega de bens imóveis apenas poderia ser realizada para extinguir crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, desde que não referente ao Simples Nacional.

Como se sabe, a Dívida Ativa da União é administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU), embora integrante da estrutura administrativa do Ministério da Fazenda. A Dívida Ativa da União, com estoque de créditos que supera R\$ 1,3 trilhão, é composta por créditos de diversas naturezas que não foram quitados pelos devedores do Poder Público. A maior parte desses créditos tem natureza tributária e origem na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Em síntese, após a RFB efetuar a cobrança tributária, o que não for adimplido pelos contribuintes é encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Cabe, então, à PGFN ajuizar as execuções fiscais correspondentes e buscar a recuperação judicial dos valores não pagos.

Embora inicialmente tivéssemos a intenção de autorizar a dação em pagamento para a quitação de créditos ainda em fase de cobrança na RFB, decidimos não efetuar essa alteração na Medida Provisória. Isso porque a RFB não está preparada para avaliar o recebimento de bens em



SF/16500.95548-99

Página: 15/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

pagamento da dívida tributária. Essa matéria é de competência da PGFN, órgão jurídico que têm experiência com instituto análogo, aplicável em sede de cobrança judicial, denominado adjudicação, previsto no art. 24 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Além disso, o princípio da isonomia é atendido ao serem tratados igualmente os devedores com créditos federais inscritos em Dívida Ativa da União. Refletimos, melhor, portanto, acerca dessa matéria. Evitamos, assim, que a aplicação do instituto da dação em pagamento se torne tomentosa para a Administração Pública e acabe prejudicando sua utilização pelos devedores.

Continuamos, portanto, a entender que a ampliação em excesso dos casos em que a dação em pagamento poderá ser utilizada, como para quitar créditos não tributários ou créditos sob administração de autarquias e fundações públicas federais, pode tornar complexa a regulação dessa forma de extinção de créditos. Cabe lembrar que há mais de uma centena de autarquias e fundações públicas federais, cada qual com dívida ativa própria, por exemplo. Não é prudente, portanto, nesse momento, autorizar a utilização do instituto sem o adequado aprofundamento da matéria e, eventualmente, ouvir os representantes dessas entidades a respeito do tema. Deixamos, assim, de acolher, quanto a esse ponto, as Emendas nºs 34, 40, 41 e 55. Por incompatível com a abrangência dada ao instituto, também não acolhemos a Emenda nº 16.

Outra modificação que deixamos de fazer diz respeito à utilização da dação em pagamento para quitar dívidas do Simples Nacional, que é o regime especial aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. O texto da MPV impede a quitação de créditos do mencionado regime por meio da dação em pagamento, por envolver a cobrança, pela PGFN, de créditos dessa natureza que, como se sabe, incluem dois impostos não federais, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Esses impostos são de competência, respectivamente, dos estados e dos municípios.



SF/16500.95548-99

Página: 16/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d304628060042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

A PGFN cobra os créditos relacionados a esses impostos, nos casos em que a dívida é proveniente do Simples Nacional, por força do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Embora não parecesse razoável, inicialmente, impedir a utilização da dação em pagamento pelos optantes do Simples Nacional, abrir essa possibilidade pode criar um passivo indesejável à União, pois esta teria de compensar estados e municípios, caso o crédito tributário contivesse débitos de ICMS e de ISS. Em razão da grave crise financeira que acomete os cofres públicos federais, deixamos de modificar a redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, na redação conferida pela Medida Provisória. Rejeitamos, portanto, as Emendas nºs 14, 42 e 51, que tratam da matéria em questão .

Registre-se, ainda, que não foram acolhidas as Emendas nº 33, por permitir dação em pagamento de bem móvel, o que contraria o inciso XI do art. 156 do CTN; e nº 39, por prever atribuição de órgão público e medidas que cabem ao regulamento dispor.

II.2.4 - Emendas não relacionados ao objeto da MPV

Com relação às emendas não relacionadas ao objeto da MPV nº 719, de 2016, é necessário registrar a existência de muitas matérias importantes. Entretanto, não há outro caminho possível a não ser a rejeição, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação. Rejeitamos, portanto, por não possuírem pertinência com o tema da MPV as Emendas nºs 1, 4 a 12, 15, 22 a 32, 35, 47, 48, 52, 53 e 56.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e



SF/16500.95548-99

Página: 17/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 719, de 2016, acolhidas integralmente ou parcialmente as Emendas nºs 2, 20, 21, 43, 45 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irreatável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



SF/16500.95548-99

Página: 18/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20

§ 22. Toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista neste artigo não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito consignado, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que deverão permanecer em depósito no montante correspondente a 10% (dez por cento) de seu saldo total no momento do pedido de liberação, desconsiderando-se eventuais saques parciais efetuados em períodos anteriores.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....

II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores;

..... 147



SF/16500.95548-99

Página: 19/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf6763955aea7b4

Handwritten signature





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** A indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro de que trata esta Lei, serão pagas pelas seguradoras que operem o seguro DPEM e posteriormente ressarcidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública de que trata o art. 37 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na forma que dispuser o CNSP.

§ 1º O fundo a que se refere o *caput* terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público ou de sua administradora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será formado:

I - por parcela dos prêmios arrecadados pelo seguro de que trata esta Lei, na forma disciplinada pelo CNSP;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

III - por outras fontes definidas pelo CNSP.

§ 3º O CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo.” (NR)

“**Art. 11.** Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização ou o Fundo, quando houver ressarcido a seguradora, poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.” (NR)



SF/16500.95548-99

Página: 20/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

“Art. 14.....
.....

§ 3º A exigência de que trata o *caput* torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro de que trata o art. 2º.

§ 4º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro de que trata o art. 2º.

§ 5º A cobertura securitária, prevista nesta Lei, deverá ser renovada, anualmente, pelo responsável pela embarcação, nos exercícios subsequentes à respectiva inscrição junto à autoridade competente.

§ 6º Para fins de supervisão e fiscalização, a contratação de seguro de que trata a presente Lei, assim como sua renovação, deverão ser comprovadas, anualmente, junto à autoridade competente pela concessão da inscrição de embarcações.” (NR)

“Art. 16. Cabem ao CNSP e à autoridade competente pela concessão de inscrição de embarcações expedirem, nas suas respectivas áreas de atuação, normas disciplinadoras complementares à presente Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade



SF/16500.95548-99

Página: 21/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf6763955aea7b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

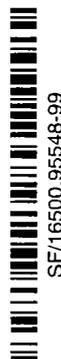
§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16500.95548-99

Página: 22/22 06/07/2016 14:34:41

2cb9d30462806042025d09de72bf676395aea7b4





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-719/2016

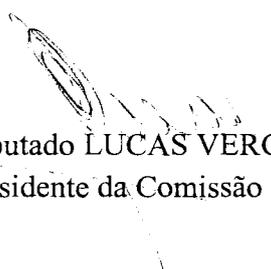
Brasília, 6 de julho de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Benedito de Lira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 719, de 2016, acolhidas integralmente ou parcialmente as Emendas nºs 2, 20, 21, 43, 45 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin, Benedito de Lira, João Alberto Souza, Ricardo Ferraço e Randolfe Rodrigues; e os Deputados Aguinaldo Ribeiro, Lucas Vergilio, Leonardo Quintão, Bohn Gass, Jose Stédile, Wilson Filho, Celso Jacob, Ságua Moraes, Paulo Azi e Félix Mendonça Júnior.

Respeitosamente,


Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990.



§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 20**

.....

§ 22. Toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista neste artigo não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito consignado, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que deverão permanecer em depósito no montante correspondente a 10% (dez por cento) de seu saldo total no momento do pedido de liberação, desconsiderando-se eventuais saques parciais efetuados em períodos anteriores.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38**.....

.....

II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores;

.....

IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro de que trata esta Lei, serão pagas pelas seguradoras que operem o seguro DPEM e posteriormente ressarcidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública de que trata o art. 37 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na forma que dispuser o CNSP.

§ 1º O fundo a que se refere o *caput* terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público ou de sua administradora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será formado:

I - por parcela dos prêmios arrecadados pelo seguro de que trata esta Lei, na forma disciplinada pelo CNSP;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

III - por outras fontes definidas pelo CNSP.

§ 3º O CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo.” (NR)

“Art. 11. Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização ou o Fundo, quando houver ressarcido a seguradora, poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.” (NR)

“Art. 14.....

.....



§ 3º A exigência de que trata o *caput* torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro de que trata o art. 2º.

§ 4º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro de que trata o art. 2º.

§ 5º A cobertura securitária, prevista nesta Lei, deverá ser renovada, anualmente, pelo responsável pela embarcação, nos exercícios subsequentes à respectiva inscrição junto à autoridade competente.

§ 6º Para fins de supervisão e fiscalização, a contratação de seguro de que trata a presente Lei, assim como sua renovação, deverão ser comprovadas, anualmente, junto à autoridade competente pela concessão da inscrição de embarcações.” (NR)

“**Art. 16.** Cabem ao CNSP e à autoridade competente pela concessão de inscrição de embarcações expedirem, nas suas respectivas áreas de atuação, normas disciplinadoras complementares à presente Lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

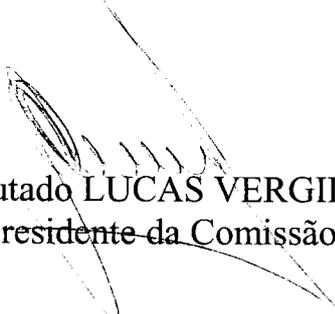
§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.



Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente da Comissão